

& estando no Reyno dentro de seys: & estando fora ao mays dentro de dous annos, pera que os leyxe aa igreja, ou mostre ho titulo que tẽ: & se ho mostrar seja ho tresslado delle, em forma que faça fee, pera se ajuntar aos titulos das outras propriedades: & não ho tendo se assentaraa a propriedade com nome de quem a traz, & ho foro & pensam que della paga.

¶ E mandamos ao cabido & collegios q̄ de dous em dous annos elejam dous antre si, que vam prouer & visitar todos os ditos beês, corregendo & emmẽ dando o q̄ acerca dello for necessario. E onde nã ouuer beneficiados, ho Abade & rector ho faça. E fazendo cada hum delles ho contrayro, ho condẽnamos em dozẽtos reaes pera a fabrica da nossa See, & meyrinho, ou quem ho accusar.

CONSTITVICAM III.

¶ Que em cada igreja aja tauoa no coro, ou sancristia della, em que se escreuam os anniuersayros & capellas.

ORdenamos & mandamos que da publicaçam de sta a seys me ses, em cada hũa das sobreditas igrejas no Coro, & onde ho nã ouuer na sancristia, se ponha hũa tauoa, em que se escreuã as Capellas perpetuas, & anniuersayros, missas & memorias q̄ em cada igreja se ham de celebrar & dizer por quaesquer pe soas que as dotaram, ou daqui em diante dotarem: & os dias em que se hã de dizer. E onde nam couberem em tauoa serã em quaderno, o qual quaderno ou tauoa ho dito Cabido, Collegios, Abbades, & Rectores, faram hi andar a muyto recado, & falohãmsinar pollo Visitador & escriuãõ da visitaçam, quando forem visitar, porque nam pereçam as memorias dos fundadores. E achandose mays as ditas igrejas sem as ditas tauoas, ou caderno, ou sem serẽ as sinadas, por esse mesmo seyto auemos por condenado cada hum dos sobre ditos em quinhentos reaes, pera a dita See & Meyrinho. E ho nosso Cabido acerca disto guardarãa seu costume.

¶ E porq̄ acerca do dizer as missas obrigatorias, achamos auer muyta falta, com offensa de nosso senhor, & dano das almas, & cargo das cõsciencias dos que as ham de dizer, Perãeuitar ostaes males, mandamos q̄ na nossa See, igre jas & hermidas, onde ouuer missas obrigatorias de distribuyçã, ora sejam de capellas, ora certo numero de missas que se ajam de dizer cada anno, todas sejam apontadas per apontador ajuramentado, que serã feyto cada anno, conforme ao q̄ dissemos no tit. a tras dos beneficiados dos beneficios simples. &c. ou por nosso visitador pera este caso. E a certidã & quitaçam que se der das taes missas ao administrador serã as sinada juntamente pollo que as disser, & pollo dito apontador. E doutra mane yra a tal certidã nam serã valiosa, nem a esmola que se der pollas missas serã leuada em conta ao administrador. Acercado qual mandamos a nossos visitadores q̄ tomẽ conta das ditas missas

se sedizem, & nello tenham muyta vigilancia, & façam de maneyra que em todo caso alsi se cumpra inte yramente.

CONSTITVICAM V.

Que nas igrejas aja arca de escripturas em que sejam metidas ellas, & ho tombo.



Era que ho sobredito liuro de tombo & escripturas & papeys das igrejas estem guardados, & a bom recado: Ordenamos & mandamos a todos os Rectores, ou a qualquer delles a que pertencer, que em cada hũa das ditas igrejas de nosso Bispado, da publicaçam desta a seys meses mandé fazer hũa arca em que ponhá todas as escripturas, a qual arca estará na igreja e ho lugar mays seguro & terá duas fechaduras, & hũa chaue terá ho Abbade, & Rector, ou seu cura, se elle for ausente, & outra hum raçoeyro & beneficiado mays antigo & continuo na igreja onde os ouuer, & as chaues nam sejam ambas de hũa feyçam, & ondenam ouuer beneficiados, ho Rector terá a arca pera as escripturas da igreja, na maneyra sobredita. E isto se a igreja estiuer em pouoado, de modo q se nam possam furtar: & nam estando em pouoado ho dito Rector terá a arca em sua casa sendo residéte, ou em outra casa abonada em q possa estar mays segura. E sendo elle ausente, a ley xará ao cura, ou pessoa de que elle se fie, & antes que se vaa, será obrigado a notificar aos ditos raçoeyros, onde os ouuer a que fica a dita chaue pera ho saberem. E nesta arca se meterá ho liuro do tombo, depoyes que for feyto, com ho inuenta yro das escripturas que ha em sua igreja, de que fezemos mençam na Constituycam ij. deste titulo. E mandamos aos sobreditos a que isto pertencer, que tanto que a arca for feyta atee trinta dias, ajuntem & tragam todas as ditas escripturas aa dita arca. E a pessoa q alsi ho ná cumprir, pagará quatrocentos rs pera a dita See, & Meyrinho. E onde estiuer a dita arca já feyta pera ho sobredito, se nam fará outra.

CONSTITVYCAM. VI.

Que as escripturas que se tirarem da arca se tornem a ella.



Or sermos enformado que muytas vezes se tiram algúas escripturas & papeys das arcas em que estam os tombos das igrejas & os nam tornam mays as pessoadas que as leuam, de que as ditas igrejas recebem perda querendo nos a isso prouer: Ordenamos & mandamos que daqui por diante quando as ditas escripturas ou papeys se tirarem da dita arca, ou tombo, do dia que alsi se tirarem a quinze dias, sejam tornadas aa dita arca sob pena de excómunham & de qua-

trocentos reaes: a qual pena se entenderá assi naquelles que tiuerem as chaues da dita arca, como nas pessoas a que forem entregues as ditas escripturas pera as leuarem, se forem officiaes da igreja ou beneficiados nella, em tal maneira que tudo ande a bom recado.

¶ E nam se tirarám né meterám as ditas escripturas na arca, sem os que tiueré as chaues seré presentes, & ficará conhecimento dentro na arca, em que se declare que escriptura leuam, & quem a leua. E se a tal pessoa que a dita escriptura leuar fór de fora da igreja, leyxará hum penhor de prata do valor q̄ bem parecer aos que as ditas chaues tiuerem, sob a dita pena: além de ser obrigado aa escriptura que se perder, & a toda a perda que á igreja por ello vier.

Titulo. XXI. Dos emprazamentos, alheamentos, & arrendamentos dos beës & rendas das igrejas.

CONSTITVICAM PRIMEIRA.

¶ Como se farám os emprazamentos, escaymbos, vendas, & outros alheamentos, ou innouações dos beës das igrejas.

Perahopouo.



OR sermos enformado que muytos Abbades, Comendadores, Rectores, & Beneficiados de igrejas, comendas, Mosteyros, capellas & Beneficios de nosso Bispado, fazem cada dia aforamentos & emprazamentos, escaymbos, & outras alienações dos beës de rayz, ou moueys preciosos das ditas igrejas & mosteyros, nam samente fora dos casos permittidos em dereyto, mastambẽ sem guardarem a solénidade delle: o que he em grãde perjuizo de suas consciencias & dãno de seus beneficios & rendas, & de seus successores, fazendo assi os ditos contractos como se fossem suas cousas proprias: nam olhando como sam samente despenseros, administradores: & nam senhores dos ditos beës, & que encorrem por ello em grandes penas & césuras, que ho dereyto em tal caso põe. Pollo que querendo nos a ello prouér por descargo de nossa consciencia, & dos dictos Rectores & pessoas sobreditas: & pollo proueyto das igrejas, segundo ho dereyto quer: cõfirmando & em parte emadendo, o q̄ per nossos predecessores foy mandado. Per esta presente amoestamos & mandamos a todas as sobreditas pessoas, que daqui em diante nam façam emprazamento, ou aforamento algũ de cousa ecclesiastica, nẽ prometã de ho fazer, ora a promessa seja gèral, ora special, se nã sendo vaga por morte, renunciaçam ou demanda: & entã se fará auendose carta de vèdoria de nos, ou de nosso pro

uifor, & se paflará per petiçam fe gundo ho coftume antigo de noſſo Biſpado em que vam declaradas as condições & partes porque fe quer fazer ho prazo, & a veedoria hira cõmetida a hũa, ou duas peſſoas eccleſiaſticas, que com dous ou tres lauradores homeês boõs vezinhos dos caſaes, quintas, herdades, & couſas que ſe ham de emprazar, as apeguê peſſoalmente, & viſto primeyro ho tõbo da propriedade, ou couſas q̄ ſe quiſerê emprazar, vejã por ſeus olhos as ditas couſas cõ todas ſuas caſas, cápos, vinhas, oliuacs, foutos, deueſas, agoas, ſeruentias, montados, pacigos, & as ma yſ pertenças & propriedades que tiuerem, E tudo ſe ponha na veedoria & apegagam, declarando as confrontações com quem parte m, & quantas caſas, & de que ſe yçam ſam, & os nomes das ditas propriedades todas, & confrontações dellas, & quantos alqueyres de ſemeadura leuam, & abondade & qualidade della, & de quantas varas de medir ſam aſi em comprido, como em largo, & declarem ſe as couſas q̄ ſe ham de emprazar ſam acostumadas de ſe emprazarê, & porquãto preço, & de q̄ mane yra. E ſeforem caſas, mo ynhos, ou qualquer edificio, ſerã aſi meſmo viſto confrõtado & medido por peſſoas que tenham rezã de ſaber ſua valia, & tudo eſcreuerã muy declaradamête hũa das ditas peſſoas eccleſiaſticas, ou eſcriuão em hum auto que diſſo farã. E ao pee delle aſſentarã todos quatro ſeus pareceres do que val a couſa q̄ ſe empraza de penſã & foro em cada hũ anno. & a veedoria & declaraçam de todo o q̄ dito he farã os louuados. Por juramento que primeyro tomarã de ho fazerem bem & verdadeyramente, & ſerlhe ha dado per hum dos ditos veedores eccleſiaſticos, os quaes tambê perante os leygoſ tomarã ho dito juramento. O qual ſe farã preſente ho Abba de, comêdador, ou beneficiados do moſteyro, igreja, ou lugar pio, ou ſeu certo & abaſtante procurador, que ſerã outroſi preſente aa dita veedoria & apegagam: & ſe aſſentarã tudo no auto, o qual depo yſ que por elles for aſſinado ſe entregará ao eſcriuão que ouuer de fazer ho prazo, & perante elle parecerã as partes. ſ. o que concede ho prazo & quem ho recebe por ſi ou ſeus ſufficientes procuradores, & farã ho contracto de emprazamento conforme aa petiçã perque ſe paſſou a carta de veedoria, & do tal contracto aſſentarã ho eſcriuão hum termo no auto aſſinado pollas partes & teſtemunhas, & nelle pedirã ao Prouiſor que lhe interponha ſua autoridade & decreto, & ho eſcriuã guardarã eſſe auto por nota fazendo hum quaderno de todos os que em hum anno fezer, ao modo das notas como faz aos prazos. O qual auto ſe apreſentará ao dito Prouiſor & as partes jurarã per ſeus aſſinados, ou Procuradores ſe ouue na dita apegagam & aſſinaçam de penſã & contracto algũa manha ou fraude, contra ho proueyto da igreja. E jurando que nam, & achando ho dito Prouiſor que he feyto legitimamente & como deue, & em euidente

utilidade da igreja, mádará fazer os prazos na forma acostumada, declarádo se em elles as cousas emprazadas com todas suas pertenças, así como vierem na veedoria. E ho dito Prouisor lhe dará sua autoridade cō interposiçam do decreto, como ate agora se acostumou. E tirará ho escriuão dous prazos .s. hũa pera a parte, que será confirmado: & outro pera a igreja: os quaes ho foreyro pagará a sua custa.

¶ E nas igrejas ou mosteyros em que se ouuer de fazer prazo capitular & collegialmente, farám cabido segundo seu costume, & nelle tratarám o que se deue fazer conforme a dereyto: & sendo a concessam em euidente utilidade da igreja, façam seu prazo segundo seu costume.

¶ E mandamos que todos os prazos se façam & acabem dētro de seys meses, depoy de passada a carta de veedoria, & passados os ditos seys meses seja a dita carta & tudo o que for feyto nullo & de nenhū vigor.

¶ E declaramos q̄ os ditos emprazamentos se nã possam fazer mays q̄ em tres pessoas, nam se cōtado marido & molher por hũa pessoa se nã por duas, como foy sempre costume neste nosso Bispado. E nam se fará foro de foro: nẽ se possam aforar in perpetuū, saluo sendo bēstam steriles & sem proueyto, que se nã ache pessoa que os queyra tomar, se lhos nã aforaré pera sempre (auida primeyro nossa licença, ou de nosso prouisor) pera ser isto primeyro examinado.

¶ Así mesmo declaramos que nesta constituçam senam comprehenda ho cabido da nossa See, que poderá guardar ho costume antigo q̄ tem em fazer seus emprazamentos. Porem defendemos ao dito cabido & a todas as sobreditas pessoas que nam acrescentem nem diminuã a pensam: saluo se com causa mandarem outra vez fazer veedoria, & porella for diminuyda ou acrecētada a dita pensam pollos veedores posta & asinada. Nem mudem a pensam & foro que se pagaua a pão em dinheyro, saluo se a cousa estiuer apartada da igreja a dez legoas, que então a poderám mudar a dinheyro segundo comuūmente valer. E onde sentirem que na veedoria ou asinaçã da pensam ouue algū fraude cōtra ho proueyto da igreja, mosteyro, ou capella, requeyrá ante de se fazer a escritura, que se desfaça ho engano & se torne ao modo deuido. E ante q̄ isto se intente veja ho nosso prouisor se se pede com boa intençam, ou com animo de danar a outrem que primeyro pedio ho dito prazo, olhando sempre ho proueyto da igreja, & a qualidade dos q̄ querem aforar.

¶ E qualq̄r prazo ou aforamento que se fezer, sem ser guardada em todo a solēnidade sobredita, segundo forma desta cōstituçam: & sem nossa autoridade ou de nosso Prouisor: declaramos ho tal prazo por nullo, & de nenhū vigor & effeyto, E as sobreditas pessoas q̄ doutra maneyra emprazaré, os auemos por condenados cada hũ em dez crudados pera as obras da See & meyrinho. E na

mesina

mesma pena encorrerá os collegios, & cabidos que nisso foré cóprendidos.

¶ E sendo proueyto dalgũa igreja ou mosteyro innouarêse algũs prazos, ho poderam fazer, fazendose a veedoria polla maneyra sobredita: & auêdose refpeyto ao dereyto q̄ o q̄ pede a tal innouaçam tẽ no prazo, de maneyra q̄ a dita innouaçam acerca da veedoria nam perjudique aa igreja ou Mosteyro, antes seja arbitrada apensam: de modo que as pessoas em q̄ se acrecentar ho tal prazo paguem pella veedoria que se fezer sem diminu yçam algũa.

¶ E quanto a alienaçam que se ouuer de fazer per via de escaymbo se cõmunicará & verá ho proueyto da igreja, & se terá a maneyra seguinte. f. Far sea petiçam ao nosso prouisor: o qual se informará per inquiriçam de testemunhas, ou per aualiaadores & louuados da valia & rendimento de cada hũa das propriedades de que se quer fazer ho escaymbo: & achando que he em euidente proueyto da igreja, dee a ello sua autoridade, & mande q̄ se faça: & feyto nesta maneyra será firme em iuyzo & fora delle. E o q̄ for feyto doutra maneyra, queremos que seja de nenhũ vigor. E alem disso os q̄ tal escaymbo fezerẽ, pagarã cinco cruzados pera as obras da dita See & meyrinho.

¶ E defendemos q̄ nam façam alheaçam por via de veda dos beês das igrejas moueys ou rayz de qualquer qualidade q̄ sejam, sem nossa especial licença, ou de nosso Prouisor & vigayro, a qual se nam dará, se nam nos casos expressos é dereyto. E fazendo ho contrayro, por esse mesmo feyto auemos a venda por nenhũa, & os contrahentes por condenados em quinze cruzados pa a dita See & meyrinho, alem das penas do dereyto em q̄ encorrẽ por este caso, & serã obrigados, ipso facto, tornar aa igreja a couisa afsi alienada.

CONSTITVICAM. II.

¶ Quaes cousas se poderã emprazar, ou aforar.

DEfendemos & mandamos que daqui em diante nam se façam prazos de quintaãs, casaes, herdades, né outras propriedades de fora da cidade, villas & lugares a peẽsoa algũa q̄ tenha sua propriedade qual quer q̄ seja que confronte com a possissam da igreja q̄ se ouuer de emprazar. E isto por rezam dos conluyos & alheações q̄ se fazem, nam a trazendo dantes aforadas, & trazendo as poderã innouar os prazos, de tal maneyra, & cõ tal declaraçam, que nisso nam possa auer conluyo algum.

¶ Isso mesmo defendemos afsi ao nosso cabido, como ás pessoas nomeadas na constituyçam precedente, que nam aforem as cousas que nunca andaram aforadas: excepto nos casos em que por dereyto comũ se pode fazer, nem daqui em diante se metã dizimos algũs emprazo.

¶ E mandamos aos Abbades, Rectores, & beneficiados que nam aforẽ nem emprazẽ os passaês & outras ppriedades da mesa da igreja. E em caso q̄ segũ

do desposiçam de dereyto ho possam fazer, nam se emprazarám a filho seu, né a molher com que sejam, ou fossem culpados por si, nem por interposta pessoa & dando se a outrem, se poerá logo no prazo por condiçam que nam possa vîr a pessoa desta qualidade, & sendo algũs feytos a semelhantes pessoas, mandamos aos sobreditos reitores & beneficiados, ou pessoas a que pertencer, sob pena de dez cruzados que em seys meses demandé as taes propriedades. E fazendo ho prazo em côtrayro do sobredito ho auemos por nenhũ, & de nenhũ valor, & cõdénamos a qualq̃r q̃ ho fezer em dous mil rs pera a fabrica da dita nossa See & meyrinho. Nam tolhemos poré que possam nomear a seus filhos sendo legitimados em outros prazos, q̃ doutras igrejas teueré que nã foré suas.

CONSTITVICAM III.

¶ Que dentro em seys meses se autorizem os prazos.

Pera ho pouo.



Ordenamos & mandamos que os contractos de emprazamẽtos ou aforamentos se autorizé & cõfirmé da feytura delles até seys meses per nos, ou per nosso vigayro gèral, & nam se confirmando dẽtro no dito tẽpo os auemos por nenhũs, & por taes os declaramos, posto q̃ depoy sejam autorizados polo dito nosso vigayro. E mandamos q̃ qualq̃r parte a q̃ for feyto ho tal contracto, nam seja ouuido em iuyzo, nem fora delle, sobre as bẽfeytorias que por elles feytas fossem. Tolleramos poré que aja os fructos recolhidos em pena dos Abbades, Reitores & beneficiados q̃ a semelhante cõfirmaçam & autoridade nam pediram quando & como deuiam.

CONSTITVICAM IIII.

¶ Por quanto tempo se presume os aforamentos serem justamente feytos,

Pera ho pouo.



Porque muytas vezes acontece algũas pessoas mostrarem cõtractos emphiteoticos antigamẽte feytos de bees ecclesiasticos, nam autorizados, nem confirmados, & sem a solénidade por de reyto nos taes casos requerida, de que se causam demandas & contendias, & querendo a ello prouér declaramos que se se mostrar q̃ ha coreta annos que os ditos contractos sam feytos, & os emphiteotas possuuyram os bees nelles conteudos pacificamente, sem contradiçam de pessoa algũa ho dito tẽpo por si & seus antecessores, nos taes cõtractos nam será necessaria outra autoridade, & que sejam validos & firmes como se autorizados fossem, porque por ser ho tẽpo tam antigo se p̃sume seré feytos cõ toda solénidade necessaria.

CONSTITVICAM V.

¶ Que quando ouuer posse de corenta annos sem titulo, os possuuydores sejam auidos por terceyras pessoas.



Contecédo que algũs por si & seus antecessores estem em posse pacifica por corenta annos, como emphiteotas de pagaré foro de algũs beês ecclesiasticos, & sendolhes requerido ho titulo, ou contracto delles, disserem que ho ná acham, allegando que pois por elles & seus antecessores foy pago ho dito foro & pé- sam por espaço de tanto tempo, & os Abbades, Rectores, ou Beneficiados das igrejas ou mosteyros, ou seus feytores os receberá, que sam emphiteotas perpetuos, & que tem prescripto ho dito emprazamento per foro perpetuo, & q̄ nam tem obrigação de mostrar outro algũ titulo. Querédo a isso prouer, por euitar demandas & despesas, declaramos & mandamos conforme a dereyto (q̄ defende aforarenses os beês ecclesiasticos em mais detres vidas) que fazendo certo os ditos emphiteotas, q̄ por si & seus antecessores pagaram ho foro dos ditos beês por corenta annos, & que foy recebido por aq̄lles a quem pertencia recebelo per parte da ygreja, em tal caso os ditos emphiteotas sejam auidos por terceyras pessoas s̄mente, & por suas mortes espedirão os ditos emprazamentos, & ficarão aas igrejas ou mosteyros liuremente, visto ho espaço do dito tempo de corenta annos. Porem se os ditos emphiteotas quiserem prouar per escripturas como sam primeyras ou segundas pessoas, ou a igreja ou mosteyro como sam os taes prazos espedidos, não tolhemos que ho possam fazer, & será a cada hum ministrada justiça.

CONSTITVICAM. V.

Que tanto por tanto se renouem os prazos espedidos ao pay, filho, ou neto do derradeyro emphiteota, se fez béfeytorias.



Chamosauer muytas contendas sobre algũs contractos feytos de beês de igrejas, os quaes expiram per morte das vltimas pessoas delles, & os Abbades beneficiados das ygrejas cujos sam os ditos beês sã requeridos pollos filhos ou herdeyros dos ditos emphiteotas defunctos, que lhes aforé os ditos beês tanto por tanto pollas bemfeytorias que seus átecessores em elles fizeram, & os ditos Abbades & beneficiados algũas vezes recusam de ho fazer, querendoos aforar a outras pessoas, & sobre ello se ordenam outras demandas. Pello que querendo nos a isso prouer, ordenamos & mandamos que em tal caso os ditos Abbades, Rectores, ou beneficiados das ditas igrejas a qué os taes beês pertencerem, sejã obrigados a emprazar ou aforar de nouo os ditos beês tanto por tanto aos herdeyros dos ditos defunctos, pay filho, ou netos ascendentes, ou descendentes, prouádo elles as bemfeytorias que os ditos seus antecessores nos ditos beês fizeram,

Pera ho pouo.

porque doutra maneyra nam serám obrigados a lhos dar nem emprazar. E pedindo esta inuocaçam dentro dehum anno, que começará a correr do dia em que expiraram. E isto entendemos guardada a solénidadedo deryto, & a forma da constituycam primeyra deste titulo.

¶ E declaramos que querendo as ditas pessoas ecclesiasticas os ditos beés pera proueyto & seruiço da igreja & beneficiados em comum, & nam os auendo de emprazar ou aforar a pessoa algũa, os possam tomar & ter em si, porque auendoos de emprazar ou aforar a alguem, seram obrigados a emprazalos & aforalos aos herdeyros dos taes defunctos & nam a ourem, guardada a solénidade do deryto como dito he.

CONSTITVYCAM. VI.

¶ Que se nam leuem entradas pollos prazos.

Pera ho pouo.



Chamos ser grãde perju yzo & roubo das partes, & manifesto dano das igrejas, & socessões dellas, leuarem se entradas pollos prazos que se fazem, como somos enformado que muytas vezes se leuam. E querendo ao tal prouér defendemos & mandamos ao nosso Cabido, & collegios, & aos Abbades, Rectores, & beneficiados de nosso Bispado, & así outras pessoas que administram beés de igrejas, espritaes, ou capellas, que quando os ditos beés aforarem ou emprazaré nam leuem as ditas entradas así de dinhe yro como doutra qualquer couza pera si, nem pera a igreja. E qualquer dos sobreditos que ho contrayro fezer, cncorra sentença de excõmunham, & pague ho dobro do que así leuar, a metade pera quem ho descobrir, & a outra metade pera a nossa See, & Meyrinho, & otaes emprazamentos sejam nenhũs & de nenhũ vigor.

CONSTITVICAM. VII.

¶ Que os arrendamentos das igrejas & beneficios sejam confirmados, & nam seja por may tempo que portres annos.

Pera ho pouo.



Or quanto muytas vezes os Abbades, Cõmendadores, Rectores, & beneficiados de nosso Bispado arrendam os fructos de suas igrejas & beneficios a quem lhes apraz, & recebê ho dinhe yro dante mão, de seus rendeyros, donde se segue, que a seruentia & encargos que a ellas pertencem ficam por pagar, nem se acha depouys donde se paguem, por os rendeyros terem em si & recolherem os fructos & rendas. Pello que querendo a ello prouer stabelecemos & mandamos, que as sobreditas pessoas que arrendarem seus beneficios per escriptura, assinado, ou palaura ou por qualquer

outro

outro modo simulado, dereyta ou indireytamente, ajã nossa confirmaçã, ou de' nosso Prouisor, & vigayro atee dia de nossa Senhora de Agosto, pagando nossos dereytos acostumados. E arrendando depoy do dito dia, auerã a dita confirmaçã do dia que arrendarem a trinta dias. E nam se poderá fazer ho arrendamento por mays de tres annos, & nelle se poerã expressãmente que paguem a porçã taxada ao cura, & os encargos todos da igreja. E nos arrendamentos que se fezerem com dinheyro dante mão se farà de maneyra que se nam cõmetta vsura nem symonia. E fazendo ho cõtrayro percam a quinta parte dos fructos daquelle anno, pera as obras da nossa See. Dos quaes auerã ho Meyrinho a quarta parte, accusandoos: & nam os accusando a auerã que os accusar. E além disso auemos & declaramos ho contracto de arrendamento por nenhũ, & de nenhũ vigor. E mandamos aos dizimeyros, terceyros, Caseyros & foreyros das ditas igrejas que nam acudam aos semelhantes rendeyros cõ nenhũs fructos nẽ rendas, atee q̃ nã mostrẽ a dita cõfirmaçã & mostrada de fiança abastãte aa dita seruçtia & encargos q̃ aas ditas igrejas & beneficios pertencerẽ segundo lhes for mandado na dita confirmaçã o que elles comprirã sob pena de pagarem de sua casa tudo aquillo que derem contra forma desta cõstituycã. A qual queremos que nam aja lugar nas rendas da mesa de nosso Cabido, que de necessidade se han de arrendar, nem naquelles que arrendarẽ a metade dos fructos das ditas igrejas, ou beneficios, ou outra menos parte. E per esta mandamos ao nosso Prouisor, & vigayro que na dita confirmaçã mande, que a fiança seja tomada pollos juyzes da terra, ou pollos frégueses, como lhe melhor parecer.

CONSTITVICAM. VIII.

¶ Que ho pee do altar se dee inteiramente ao capellão, ou cura q̃ serue ho beneficio, & nam se arrende a leygo.



S obradas q̃ se offercem pollos fieys Christãos que se chama pee de altar, nam se deue arrendar com os dizimos & outras rendas por ser couza deuida aos que de continuo seruem as igrejas, & parece couza injusta que os Rectores que nam residem leuem parte do sobredito, ou ho arrendem. Pello qual statuyamos & ordenamos que as ditas obradas pertençam aos curas & capellães que seruem astaes igrejas, sendo residentes no seruiço dellas. E defendemos que os taes Rectores por nenhum modo leuem couza algũa do sobredito, nem ho dem, nem arrendem a outro clerigo nem leygo: sob pena de quem ho afsi leuar, ou tomar por arrendamento ho restituyr com ho tres dobro: a metade pera a fabrica da igreja, & a outra metade pera honosso Meyrinho, ou quem ho accusar, o qual pee do altar se-

Pera ho pouo.

rã em parte do que ha dauer ho cura de salario, conforme a como se concertar com ho Abbade. Esta constituyçã se entende se ho pee daltar nam for tam grande que passẽ do justo salario que se deue ao cura porque em tal caso se pode arrendar: o que ficara em arbitrio do nosso Prouisor, ou de quem pera isso nosso carregõ tiuer. Assi mesmo defendemos aos ditos curas & capellães que per si nem per interposta pessoa arrendem ho pee do altar do beneficio que seruirem. E fazendo ho contrayro, ho arrendamento seja nenhũ, & assi elles como os que arrendarem, ora sejam clerigos ou leygos pagarão dous mil r̄s pera a See & quem os accusar.

¶ Outro si por sermos enformado que algũs rendeyros de beneficios curados & simples seruitorios, se concertam com algũs clerigos & capellães sobre ho seruiço delles, a fim de lhes arrendarem ho pee do altar & outros beneflẽs ou parte delles: pera o qual os buscam menos sufficientes do que ho tal seruiço require, no que a igreja padece muyto detrimento assi por mal seruida, como de andarem as coufas do altar em mãos de leygos. Mandamos que daqui em diante nenhum rende yro na renda principal que tomar, assi da matriz como das annexas arrende ho pee do altar, ainda que ho Abbade, ou rector lho que yra arrendar. E qualquer que ho contrayro fezer assi ho Abbade como ho rende yro ho condẽnamos em mil r̄s por cada vez pera as obras da dita nossa See, & Meyrinho. E alẽm disto auemos ho tal contracto que se fizer por nenhum.

CONSTITVYCAM. IX.

¶ Que os Rendeyros nam possam poer cura em capelão nas igrejas.

Perahopouo.



Or quanto muytas vezes acontece os Abbades & Rectores arrendarem suas igrejas & beneficia rendeyros cõ cargo q̄ elles ponham ho capelão, & por quanto os ditos rendeyros nam mercenarios & nam pastores verdadeyros, & buscam capellães menos sufficientes que leuẽ menos salario, ordenamos & mandamos que os ditos Abbades & Rectores ou pessoas q̄ beneficios curados tiuerem posto que arrendem suas igrejas ponham nellas capellães pera as seruirem, & nam os ditos rendeyros: & nam façam nem ponham em seus contractos taes clausulas. E qualquer que ho contrayro do sobredito fezer, ou consentir, alẽm de ser ho arrendamento nenhum ho cõdẽnamos em dous mil r̄s pera a dita nossa See, & Meyrinho, ou quem ho accusar.

CONSTITVICAM. X.

¶ Que nam impidam ho arrendar das rendas, nem façam em ello enganos.

POR

POr quanto fomos enformado que quando se arrendam nossas rendas & de nosso Cabido, & assi dos beneficiados de nosso Bispado, algũas pessoas tem tal maneyra que fazem como nam lancem outros nas ditas rendas porque elles as ajam mays baratas o que he em grande dãno das pessoas ecclesiasticas, & repayro das igrejas: ao que nos querendo prouer, defendemos & mandamos a todos os sobreditos que per si, nem per outrem, de praça nem escondido nem per nenhum outro modo que seja nam impidam os taes arrendamento & lanços que outré quiser fazer, & qualquer que ho contrayro fezer, auemos por posta em sua pessoa sentença de excõmunham mayor, cuja absoluiçam reseruamos a nos, da qual nam serãm absoltos sem satisfazerem todo ho dãno & quebra que nas ditas rendas & arrendamento se receber.

Pera ho pouo.

¶ E sob a dita pena mandamos a nosso recebedor, ou pessoas que carrego tiuerem de arrendar nossas rendas, & assi as do dito nosso Cabido, & a todos os Rectores, beneficiados & curas do dito nosso Bispado, que nas ditas nossas & suas rendas quando se arredarem nam façam per si nem per outrem lanços falsos em mayores preços do que as ditas rendas valerem, ou outrem por ellas lhes der, nem lhes dem coufa per onde os rendeyros recebam engano.

¶ E mãdamos a todos os confessores sob pena de excõmunham que nam absoluam em hum caso nem outro aos taes por virtude dalgũas bullas que tiuerem, por quanto nam podem ser absoltos sem primeyro satisfazerem todo ho dãno quo aos taes fezeram como dito he.

CONSTITVICAM. XI.

¶ Das cousas que se offerecem nas igrejas & hermidas.

POrque algũas pessoas offerecem por sua deuaçam algũs ornamentos de que as igrejas se seruem & podem seruir, Calezes de prata, Cruzes, imagees de Sanctos, coroas, corações de prata, vestidos pera as imagees, toalhas, lenções, panos de seda, ou de laá & outras cousas, & assi peças de metal que sam pera seruiço da igreja. Defendemos estreytamente & mandamos em virtude de obediencia, & sob pena de excõmunham a todos os Abbades, Rectores, curas & beneficiados de nosso Bispado, em cujas igrejas ou hermidas as taes cousas forem offerecidas que as nam tomem perasi, né seus rédeyros & Procuradores, ou feytores as leuê né tirê do seruiço das ditas igrejas: saluo quádo por nossa licença & cõselho, ou do nosso Prouisor, ou visitadores parecer q se deuê véderou desfazer pa cousas mais necessarias ao seruiço das taes igrejas ou hermidas & as taes cousas nã entrê em arrendametos posto q se declare, & poédose os auemos por nenhũs: os taes arredametos & cõtractos.

Pera ho pouo.

E auẽ

E auemos por condénado ho Abbade, Reçtor, ou cura, beneficiado, rende yro que ho tal contracto fezer, aceytar ou leuar as ditas coufas em dous milrs cada hum pera as obras da dita noſſa See, & Meyrinho, ou quem ho accusar, & o que aſſi leuar ſera tornado aa igreja, & ſera caſtigado conforme a dereyto. E as peças aſſi offercidas ſe eſcreuerám no liuro da fabrica da tal igreja ou her mida, & vendendo ſe com a dita licença ſe eſcreuerá no meſmo liuro ho pre ço porq̄ ſe venderám, & pera q̄ fim, pa que tudo venha a boa cõta, & arrecadaçã, & védendo ſe doutra maneyra algũa peça das ſobreditas, auemos a veda por nenhũa, & tal coufa ſerá tornada aa igreja & alé diſſo cõdénamos ao cõ prador & védedor no preço da tal coufa é dobro pa a meſma igreja, & noſſos viſitadores terá muyto carrego & cuydado ã fazeré eſſe ytuar ho ſobredito.

Titulo XXII. Dos dizimos & primicias.

CONSTITVICAM PRIMEIRA.

¶ Que os frégueſes paguem os dizimos inteiramente, & que os Abbades, & curas os amoestem a iſſo.

Pera ho pouo.



Vy importante & neceſſaria coufa he aos fieys Chri- ſtos pagar fiel & inteiramente os dizimos que ſe deueñ a Deos, porque por elles reconhecem como da mão do Senhor recebem os fructos do mar, & da terra pera ſeu ſoſtentoamento, no qual faltar, he grande ingraticam, & peccado muy graue & perigoſo: por quanto além da offenſa de noſſo Senhor, que niſſo ſe faz, com danno da alma de qué tal comette, & eſcandalo dos proximos, (quando ho ſabem) fica obrigaçã de reſtituyçã, q̄ he grande laço pera as almas, em que tanto tempo eſta enlaçadas, & fora de bom eſtado, & da graça de noſſo Deos, quanto paſſa ſem reſtituyrem, conforme ao q̄ diz ſc̄to Aguiſtinho. *Non dimittitur peccatum, niſi reſtituatur ablatum.* Que quer dizer, nam ſe perdoa ho peccado, atee que ſe reſtitua ho mal leuado. Por tanto mandamos a todos os Abbades, Reçtores, & curas de noſſo Biſpado, que muytas vezes aa eſta çã exortem, & amoestem a ſeus frégueſes, a pagar os dizimos inteiramente, certificandoos do ſobredito, & como nam podem abſoluer os quemal dizimam. E ho meſmo mandamos a todos os confeſſores que niſto tenham muyto vigilancia, & façam as meſmas amoestações aos penitentes, por bem das almas dos que confeſſarem, & deſcargos de ſuas conſciencias. ¶ E aſſi encomédamos & mandamos aos pregadores q̄ pregaré neste noſſo Biſpado, q̄ ho ſobredito notifiqué, enſinem, & exortem ao pouo em ſuas pregações, eſpecialmen

cialmente, quando pera ello forem requeridos, porque entam té a ello mayor obrigação, segundo se conté nos sagrados Canones.

CONSTITVICAM II.

¶ Que nenhũa pessoa tire seu pão da eyra, nem ho parta, sem primeyro chamar ho Abbade da igreja, Terceyro, ou seus Rende yros. & o que fará quando não vierem.



O senhor Deos vsou com ho homé de tanta liberalidade, que Pera ho pouo.
as cousas que neste mundo criou, quis que fossem pera vso & seruiço nosso, do qual reseruo pera si, & sua sancta igreja, & ministros della, os dizimos & primicias de todos os fructos da terra, & que fossem pera sua sostentaçam, poys a elles he encomendada a administraçam dos Sacramentos pera os fieys Christãos. Porque ha hi muytos tam ingratos deste beneficio, que pospondo seu amor & temor, procuram de reter, emcobrir, sonegar, & emalhear os ditos dizimos, Querédo nisso prouér, & tirar nossos subditos do peccado, que por ello encorrem, per esta presente mandamos, que todos paguem bem & muy inte yraméte os dizimos como deuem: & primeyro que tirem ho pão da eyra, onde se dizima, ou do agro, onde em molhos se costuma dizimar, ou ho passem a outra parte, ou ho mesturem com outro, ou tirem ho vinho do lagar, ou azeytona dos oliuaes, ou castanha dos foutos, linho dos tendaés, mel & cera das colmeas & enxames, telha, ou louça, dos fornos, & outras cousas, dos lugares onde se costumam dizimar, requeyram & chamem ho Abbade, ou qualquer pessoa a que ptencer auer delle ho dizimo, ou seus dizime yros, rende yros, fe ytores, carrete yros nossos ou de nosso Cabido, pera irem dizimar & recolher a parte que lhes couber, & perante elles se dizimé bem & verdade yramente em cada hũa das sobreditas cousas. Equádo cada hum dos sobreditos for negligente, os frégueses q̄ há de dar ho dizimo esperarám hũ dia por elles, nã sendo de chuyua, ou nam auédo outra tam vrgente necessidade, per onde nã possam esperar, porq̄ em taes casos chamarám dous homés da fréguesia p̄sente o juyz ou jurado (onde o Abbade nam tiuer posta pessoa pera isso deputada) E diáte delles medirá ho pão, & dizimará as cousas sobreditas. E em tanto leuará ho dizimo p̄ a sua casa da eyra, aa custado mesmo dizimo, sem nisso entrar é gano algũ.

¶ E sendo o q̄ ha de dizimar de fora da fréguesia, onde se recolhe a novidade, antede a tirar da fréguesia, será obrigado chamar ho dito Abbade, ou pessoa q̄ por elle recolha, em cuja escolha estará querer dizimar no agro, vinha, souto, oliual de sua fréguesia, ou na casa & eyra do dono da novidade.

¶ E declaramos que ho dizimo assi do pão como da laam & qualquer outro semelháte, que em direyto se chama pudial ou real, se pague sempre, sem delle se des

se descontar nenhum custo nem despesa que se faça nelle, ou acerca d'elle, ante nem depoyse de se pagar de qualquer qualidade que seja, nem se tire a semente, mas inteiramente se pagará sem desconto algum como dito he. E ho dito dizimo todo se pagará do monte mayor, primeyro que se tire d'elle foro, sabido, ou nam sabido, quarto ou quinto, ou qualquer outra reçam que se deua ao Senhorio, ou outra pessoa: de maneyra que quando se lhe pagar, vaa dizimado do dito monte mayor, sem embargo de qualquer costume em contra yro, sob pena de ho laurador ser obrigado a pagar todo ho dizimo de sua casa: saluo as igrejas que estão em posse de levar suas rações & foros sem dizimar, porque a estas nam entendemos prejudicar. Nam tolhemos porem ao Abbade que possa cobrar & auer ho tal dizimo pollo senhorio, ou pessoa que a nouidade levar. E qualquer dos frégueses q̄ nam pagar ho dizimo na maneyra sobredita, chamado as pessoas a que pertéce, ou em sua ausencia, as outras pessoas acima ditas, mandamos que ho dito dizimo lhe seja estimado per pessoas que saybam a quantidade d'elle, & nam auendo testemunhas sejam cridos per seu juramento ho Abbade ou pessoas a que os dizimos pertencem. E feyta a estimação a paguem em dobro com todos os custos que sobre ello se fizerem: além de serem obrigados a levar os dizimos aos celeyros onde se auiam de levar.

¶ E mandamos aos Abbades & Rectores em virtude de sancta obediencia, q̄ sendo certos, que os frégueses nam cumpré esta nossa constituyçã, os elité dos officios diuinos, atec saberem quem satisfaz compridamente. E isto poré não fará sem nossa licença, ou de nosso Prouisor.

CONSTITVICA M III.

¶ Em que maneyra se ham de pagar os dizimos dos gados & outras alimarias & aues, & meunças.



Rdenamos & mandamos que ho dizimo dos Bezerros, Pol-dros, Mulatos, Burros, Cordeyros, Cabritos, Patos, Frágãos Gallinhas, & outras quaesquer alimarias & aues, se pague inteiramente. s. chegando a dez, se dee hum ao dizimo, segundo mandamento de Deos, escolhendo primeyro ho dono del las qual lhe aprouuer, & das noue que ficarem escolha ho Abbade ou dizimeyro outra. E de cinco aja ho dito Abbade a metade de hũa, a qual seja aualia da inte yra, ou posta em preço, do qual preço aja a metade. E pera esta aualiaçã serãm tomadas pollas partes & de seu praziméto dous ou tres homés boõs. s. hũ por parte do pouo, & outro da clerezia, aos quaes será dado juraméto dos sanctos Euangelhos, que bem & verdade yramente aualiem as ditas alimarias, ou aues, & segundo os preços é q̄ por elles foré aualia das, assi se pague ho dizimo, & sendo os ditos aualiaadores discordes, se tomará hũ terceyro étre elles,

& o que por elles for acordado na dita aualiaçam isso se cumpra inteiramente. Ou nam sendo as partes dislo contentes, sera este Bezerro, Bacoro, ou cordeyro posto em almoeda, & vendido a quem por elle mays der, & do preço delle aja ho dito Abbade a metade, E se for de hum atee quatro, mandamos q̄ sejam almoedados ou vendidos ao tempo do dizimo, acerca do qual tempo mandamos que se guarde ho costume antigo que antre os Restores & frégueses há: & assi na maneyra do ferrar & assinar do gádo.

¶ E mandamos que os ditos Bezorros, Poldros, Mulatos, Burros, se dizimem depouys que forẽ de dous annos, porque achamos que dessa idade se poderam manter sem suas máys. Equanto ao dizimar do gado meudo se guarde ho costume. E pagaram també a dizimados boys que tem a aluguer.

¶ Item mandamos q̄ se pague ho dizimo inteiramente dos enxames & mel, & de toda a cera que se tirar dos cortiços, assi ao tempo da cresta, como da que nelles fica quando morrem, ou se vay ho enxame, posto que já os dizimassẽ ou se tire de sacada.

¶ Item lhes pagaram ho dizimo dos moynhos & moendas, segũdo determinaçam do dereyto. E assi ho dizimo dos queijos, & laã: & do leyte que tomarem aas vacas, em quanto ho tomarem pera si.

¶ Itẽ pagarãm ho dizimo de toda ortaliza, cebolas, nabos, alcaceres, ferrães, prados, & de toda a erua tapada & guardada. .s. de dez feyxes hũ, ou de dez partes desses câpos, nabaes, alcaceres, eruas, hũa parte assinada polos frégueses por estacas ou balifas, de maneyra q̄ os abbades se possam aproueytar da sua decima parte, sem fazerẽ hũs a outros em ello nojo, escandalo, nẽ maa cõpanhia.

¶ Itẽ lhes darãm ho dizimo da castanha, & de todas as fructas temporaãs & forodeas que ouuer: & da madeyra assi de castanho, como de carualho, & doutras qualesquer aruores que venderem, ou forem pera vender: & dos toros que tomarem pera ferrar lhes dem rezoado conhecimẽto, que serã a decima parte do que ho tal tauoado ouuer de valer, tiradas as despesas que no ferrar se fizerẽ.

¶ E no aualiamẽto delle se terã a maneyra sobredita. E assi darãm dizimo de todos os fructos & nouidades que Deos der a cada hũ. E acerca do dizimar dos vimees & arcos se pagarã pella mesma maneyra, tiradas as despesas. E acerca do dizimar destas coufas quando nam chegarem a dez, se terã & guardará a maneira sobredita. E auẽdo costume de se pagar ho dizimo das sobreditas coufas em outra maneyra, se guardará conforme a dereyto.

CONSTITVICAM. IIII.

¶ Em que maneyra se háde pagar ho dizimo dos gados q̄ se mudã de hũa fréguesia pa outra: ou pastãem diuersas fréguesias, & de seus donos & pastores.

Por

Pera ho
pouo.

Or sermos en formado que muytas vezes ha duuidas átre os abades ou rende yros das igrejas de nosso Bispado huís contra outros, sobre os dizimos dos gados & em xames que pastam & em xameá em diuerfas freguesias: querêdo a ello prouer: ordenamos & mandamos que do gado que se muda de hũa freguesia pera outra, pastádo i goalméte em ambas, se pague a metade do dizimo ôde ho dono ou criador do tal gado for frégues, & a outra metade aa igreja pera cuja freguesia o dito gado for mudado ou pastar: & pastádo mais tempo em hũa fréguesia que em outra, se pague o dizimo pro rata, segundo ho tempo que é cada hũa fréguesia sectiar & pastar. Saluo se maliciolamente, ou por rogo dos abbades, ou seus feytores, ou rende yros, ou doutras pessôas, for ho dito gado mudado, por se nam pagar todo ho dizimo delle aa igreja donde seu dono ou criador for frégues: que em tal caso mandamos que se pague todo ho dizimo inte yramente aa igreja donde he frégues, & nam pera onde se mudou ho gado. Esta nossa constituyçam auerá lugar na mane yra sobredita, excepto se na mudáça dos taes gados por costume antigo antre as igrejas se pagar ho dizimo doutra mane yra, porque em tal caso mandamos que se guarde ho dito costume.

¶ E quanto ao dizimo do gado dos pastores, declaramos que se nam forem casados, ho paguem onde & pella mane yra que seus amos per esta constituyçam ho ham de pagar. E se forem casados ho pagaram tambem pella mesma mane yra: saluo que nos casos onde os ditos seus amos pagam per esta constituyçã aa igreja donde sam fregueses, pagará ho seu pastor casado aa igreja donde he frégues: & onde ouuer outro costume se guardará.

CONSTITVICAM V.

Como se pagará ho dizimo quando ho frégues alheo laura em outra fréguesia.

Pera ho
pouo.

On formandonos com ho costume antigo & constituyções de nossos predecessores: ordenamos & mandamos, q̄ quando ho frégues de hũa fréguesia for laurar a outra, se a terra que assi laurar for sua propria, ou a tiuer aforada, ou arrendada de dez annos pera cima, pague todo ho dizimo inte yraméte aa igreja em cuja fréguesia a tal terra estiuer. E se a dita terra nam for sua, s'omente a tiuer arrendada de dez annos pera bayxo a dinheyro, ou apão, ou per outra algũa maneira a laurar, em tal caso pagará a metade do dizimo aa igreja em cuja fréguesia a dita terra estiuer: & a outra metade aa igreja donde for frégues. E se em algũas igrejas de nosso Bispado ouuer outro costume particular, se guardará.

Con

CONSTITVICAM VI.

¶ Que os Abbades, ou Comendadores tenham boas tulhas, & casas fechadas, & boas vasilhas pera recolhimento dos dizimos.

ORdenamos & mandamos a todos os Abbades, & Comendadores, ou pessoas que sam obrigados a dar tulhas, adegas, & louça pera recolhimento de nossas terças, ou de nosso Cabido & suas rédas, que tenham boas casas seguras, & bé vedadas, & boas vasilhas, de tal maneyra que por rezam da casa, ou louça, ná ser a que deue, se nam faça dano nem perda nos dizimos & rendas que se recolherem: sob pena de toda a perda que se nisso receber, compoerem de suas casas. E farã boas portas & fortes nas ditas tulhas & adegas, & cada porta terá duas fechaduras com duas chaues, cada hũa de sua feyçã das quaes chaues hũa terá ho dizimeyro, & outra ho Abbade ou capellã: & elle dito Abbade ou capellam tenhá tal diligencia que a sua chaue este sempre prestes pera recolhimento dos dizimos de maneyra que os Terceyros ou Dizimeyros nam estem esperando polla dita chaue.

CONSTITVICAM VII

¶ Das conhecenças & dizimos pessoas como se pagaram.

ORdenamos & mandamos que os dizimos pessoas, (que em algũas partes chamam quartas, & em outras conhecenças) se paguẽ per esta maneyra. s. Ho mercador que carrega pa Frandes, ou Inglaterra, ou pera Leuante pague trinta r̄s. E ho mercador ou tratante q̄ carregar pera Castella, ou pera as feyras deste Reyno, & ho Boticayro quinze r̄s. E ho Almocreue por cada besta doze r̄s. E ho Carniceyro da cidade, ou villa xv. r̄s. E ho das aldeas. vij. r̄s. E ho Tecellã. xv. r̄s. E a Tecedeyra. x. E sendo ambos marido & molher tecellães, nam seja escuso hũ pollo outro. Apadeyra pague. xij. r̄s. os Auogados & Procuradores, Físicos, cirugiães, x. r̄s. Os Escriuães Taballiães. Notayros, Enqueredores, cada hũ cinco r̄s. Os Cirieyros, çapateyros, Cortidores, Corrieyros Tanocoyros, Alfayates, Tosadores, Selleyros, Pintores, Barbeyros, Ferradores, Ataqueyros, Ferreyros, Carpinteyros. Pedreyros, & outros semelhãtes officiaes, pague cada hũ. xij. r̄s. Os Vinhateyros que andarem com besta. xij. r̄s, & se nam andarem com besta, xv. Os Cauões, Braçeyros & ganhadeyros assi os que vam ganhar aa Estremadura, como os que ganhã na terra dez r̄s. A molher que ádar a ganhar dinheyro cinco. Os mançebos de soldada homẽ ou molher. xx. r̄s. As Amas que por preço ou salario criarem filhos alheos, cada hũa. x. r̄s. Os que comprã Bezerros, Mulatos, ou Asnos, & os criam & vendem & ganham nelles: paguem por cada hum vinte

Pera ho pouo.

reaes. Os Pescadores que com artificios pescarem, paguem. xij. reaes. & tendo canaes ou pesqueyras paguê ho dizimo inteYRO do pescado que morrer nos ditos canaes, ou pesqueyras. E dar se ha conhecença razoada dos coelhos, perdizes, pombos, rolas, & toda outra caça que caçaré. Os q̄ fizerem escudelas, talhadores, gamellas, ripas, trinchos, mesas, escadas, cestos, tauoado, arcas, padielas, bancos, carros, arados pera venderé, pague cada hũ. x. reaes. E as Regateyras. x. Dos pisões se pague dez reaes. Os Lagareyros dazeyte. x. reaes. Os fornos de pam cadimo & fornos de telha & cal pagarã ho dizimo enteYRO se nam ouuer costume em contrayro, porq̄ em tal caso se guardará ho costume.

¶ E os escudeyros & outros homeés & molheres que nã tem officios, & trasfegam em comprar & véder bestas, ou Boys, Vacas, ou outras coufas, paguem a dizima & conhecimêto a Deos, & aos ministros da igreja de que sam frégueses, & onde recebem os ecclesiasticos sacramentos, & os contentem do que ganharem por boa via, per licitos modos: porque a ello sam obrigados de dereyto. E peccam mortalmente em ho denegarem & reterem, ou nam darem aos Abbades ou pessoas a que pertencerem.

¶ E as ditas conhecenças & dizimos pessoaes pagarã as sobreditas pessoas, posto q̄ algũs delles laurem pão, ou colhã vinho, ou outras coufas de q̄ paguem dizimo & primicia, & a paga dellas se faraa em cada hum anno atee dia de sam Ioã Baptista. E se pagaram aa igreja onde ho tal frégues ouuir os officios diuinos, & receber os ecclesiasticos sacramêtos, ou aas mais igrejas, se pera ellas se mudãr, pro rata, se em todas ouuir & receber os ditos sacramentos.

¶ E quãto ao dizimo da louça de barro, se guardará ho costume que atee agora nisso ouue, conformandose sempre com a fréguesia que estiuer mais chegada, onde tambem se pagar ho dito dizimo.

¶ E per esta nossa constituyçã, quanto aas decimas pessoaes fomento, nã entendemos innouar, nem mãdar coufa algũa mais, nem acquerir mais dereyto. a nos, ou aa cleresia de nosso Bispado do que atee ho presente temos por costume, & se guardou nelle. E onde ouuer costume de se pagar mais ou menos do que per nos na presente constituyçã he taxado, mandamos que allegãdose & prouandose, ho tal costume se guarde quãto per dereyto se deue guardar.

CONSTITVICAM. VIII.

¶ Das primicias, & a que igrejas se ham de pagar.

Pera ho pouo.



Chamos por nossos antecessores feyta constituyçã acerca das primicias, & conformandonos com ella, stabelecemos & mandamos que todo fiel Christão pague primicia de trigo, centeo, ceuada, milho, & linho, & as si doutras coufas que per dereyto ou costume se merecer, aa igreja em cuja fréguesia viuer, & ouuir os officios diuinos, & receber os ecclesiasticos sacramêtos a mayor parte do anno: & nã a outra igreja algũa. porq̄ legũ

(segundo do & trina dos Sanctos Canones) aa dita igreja parrochial he deuida. E quanto aa quantidade que cada hum deue pagar de primicia, & de que fructos, se tenha & guarde ho costume antigo que em cada igreja & peuo for vísado & guardado.

CONSTITVICAM IX.

¶ Como se poerám os dizimeyros & terceyros, & q̄ qualidade terám.

D Or quanto achamos neste nosso Bispado auer dous costumes acerca do poer & fazer dos Terceyros & dizimeyros. s. na comarca de Riba de Coa, se vsou sempre & costumou fazerem se os Terceyros por elle yçam apurada & limpa per nossos officiaes ou peſſoa que pera ello enuiamos. Com o qual costume nos conformando & constitu yçam feyta per nossos antecessores, queremos & mandamos que assi se guarde na dita comarca de Riba de Coa. E quaesquer peſſoas que impedirem dereyta ou indireytaméte, ou per qualquer modo que seja a tal elle yçam, & poer dos ditos Terceyros poems em elles & cada hum delles sentença de excômunham mayor, cujos nomes & cognomes aqui auemos por expressos, cuja absoluiçam reseruamos a nos pa lhes dar aquelle castigo que nos parecer que merecem. E fora da dita comarca de Ribade Coa em todo outro nosso Bispado se guardará outro costume onde o Abbade he obrigado a recolher nas suas tulhas & casadas nossas terças ou de nosso Cabido. s. que elle dito Abbade, ou Comendador apresenta a nos ou a nossos feytores ou rende yros, & assi a nosso Cabido onde tem terça hum homé abonado & de boa consciencia pera terceyto ou dizimeyro, ao qual (se delle nos somos cõtente, ou nosso Cabido) se daa juraméto per nos ou per quem nos mandamos, & assi por ho dito nosso Cabido, que bem & verdadeyramente recolha a dita renda, sem tirar nem tomar della couſa algũa: o qual costume mandamos que se guarde inte yramente como sempre se guardou: com esta declaraçam. s. que esta apresentaçam dos dizimeyros se faça pollos Abbades, ou Comendadores em cada hum anno, per todo ho mes de Junho. E passado ho dito tempo, tendo elles apresentado dizimeyro, ou Terceyro, como dito he, lhes auemos por encoſtadas as terças aa mayor valia.

¶ E mandamos que as peſſoas que ouuerem de seruir ho tal cargo de dizimeyros ou terceyros nam sejam de tal qualidade, que per si nam ajam de seruir ho dito cargo, nem sejam criados do Cômendador ou Abbade, nem seus parétes: nem tenham parte algũa na renda, porque tendo algũa destas couſas nam serám admittidos ao dito cargo. E além do juramento que lhes assi ha de ser dado, renunciaram juyz de seu foro secular, obrigandose a responder perante nos, ou nossos officiaes acerca de todo o que a seu cargo pertencer.

CONSTITVICAM X.

¶ Da maneyra que os Terceyros & dizimeyrosterám no recolher dos dizimos, & dos rões que delle se ham de fazer.

Pera ho
pouo.



Rdenamos & mandamos que os dizimeyros & Terceyros tenham & guardem no recolher & apanhar dos dizimos & rendas das igrejas a maneyra seguinte. Primeramente andaram pollaseyras, & leuarám consigo hum alqueyre dereyto & afilado segundo costume. E mediram & receberám os ditos dizimos pollo dito alqueyre, & faram logo seu rol em que assentarám o q̄ receberem declarando quanto recebem, & de quem, & onde. E serám muyto diligentes em recolher os ditos dizimos, em tal maneyra que se nam percam, nem os lauradores recebam oppressam por sua negligécia. E por aquella medida porque assi receberem per essa mesma se entregará ao tempo do partir.

¶ E pera se melhor saber parte da verdade, & nenhum dizimeyro ou terceyro ter atreuimento pera sonegar cousa algũa dos ditos dizimos. Amo estamos a todos nossos subditos, & lhes mandamos em virtude de obediencia, que cada hum pague ho dizimo por medida certa, marcada & vsada na comarca, pera darem conta ao Abbade, ou capellão quando quer que lho requerer. Ao qual Abbade, ou capellão mandamos, que tanto que se começarem a recolher os dizimos, faça cada hum rol em sua fréguesia com os frégueses & pessoas que pagarem dizimo, do que cada frégues & pessoa pagar aquelle anno aos terceyros ou dizimeyros. E elles Abbades, ou curas seram tam diligentes & attçados em fazer os rões & teram tal maneyra que assi como for pagando ho frégues, assi ho assentem logo no rol. E auemos por bem que cada hum dos ditos Abbades, ou curas aja por seu trabalho de cem alqueyres hum, os quaes rões farám bem & fielmente, & nam per enformaçam dos Terceyros & dizimeyros, sem nisso auer fraude nem engano, nem outro algum conluyo, & fazendo ho contrayro do sobredito, perderám ho dito premio, & auemos cada hum por condénado em dous mil rs pera as obras da nossa See, & Meyrinho, ou quem ho accusar.

CONSTITVICAM XI.

¶ Que os dizimeyros & Terceyros dem conta com entrega, de dia de sam Ioam a dous meses.

Pera ho
pouo.



Rdenamos & mandamos que os Dizimeyros, & Terceyros, ou pessoas que tiuerem cargo de recolher as rendas, dem cõta do que tiuerem recolhido & recebido com entrega, do tempo que começará a seruir. A qual conta darám de dia de sam Ioam Baptista a dous meses, ora tenham recebido as rendas que auiam de receber, ora nam. E isto que-

isto querendolha tomar no dito tempo os Abbades, ou Commendadores, ou pessoas a que as rendas pertenceré. E nam querendo dar a dita conta atee ho dito tempo. Mandamos que a dem do aljube, & nam serám soltos ateenam pagarem todo o que se achar que deuem per boa conta. A qual se tomará na igreja, ou onde bem parecer, & elles mandarám quando assestiuverem presos dar & estar por si alguem aa dita conta, & porem acerca do sobredito se guardará ho costume antigo que neste nosso Bispado, sempre se guardou.

Titulo XXIII. Dos enterramentos, saymentos, & missas de defunctos, & trintayros.

CONSTITVICAM. PRIMEIRA.

Que se nam encomendē, nem enterrem, os defunctos de noyte, nem os leuem a enterrar, sem serem acompanhados pollos seu Rector, ou cura: né se façam casamētos de noyte.



Ollos inconuenientes que pode auer enterrandose algum defuncto de noyte, mayormēte por carecer dos suffragios dos fieys, & os que delles tem cargo nam curarem de fazer por suas almas o que sam obrigados: Defendemos aos Abbades, Rectores, curas, & beneficiados de nosso Bispado, que nam encomendem nem enterrē de noyte nenhū defuncto em suas igrejas & mosteyros, sem nossa especial licença, ou de nosso vigayro gēral, a qual nam dara sem causa vrgēte. E a qualquer que ho contra yro fezer ho condēnamos em quinhentos r̄s do aljube pera as obras da nossa See, & Meyrinho, ou quem ho accusar. E s leygos que tiuerem atreuimento de enterrar algum defuncto de noyte, sem ho Rector, ou cura ser prēsentē pera ho acompanhar, cōdenamos a cada hum em quatrocentos reaes sem remissam pera a dita See, & Meyrinho, alē m da may pena que merecer segūdo a qualidade de seu delicto. E defendemos que nenhū se enterre sem ho encomēdar seu proprio Rector, ou cura, ou quem elle leyxar em seu lugar, & ho acompanhar com a Cruz de sua frēguēsia, ainda que se enterre em mosteyro, sob pena de pagar quatrocentos reaes quem tiuer cargo do enterramento do defuncto.

Pera ho pouo.

Assi mesmo defendemos aos Abbades, curas & religiosos de nosso Bispado q̄ por nenhūa via rezem algūas horas na rua, né aas portas do defuncto, mas hilas ham rezar aa igreja ou Mosteyro, onde ho corpo se enterrar, sob pena de hum cruzado. E mandamos que nos enterramentos & saymentos que se fizerem, os clerigos esteem aos officios com sobrepelizias, & de bayxo lobas, ou

aljubetas, ao menos que cheguem ao colo do pee, sob pena de cincoenta rs.

¶ Outro si defendemos q̄ no dia q̄ se é terrar algũ defuncto, nam dé de comer dētro na igreja, né em outra parte della a pessoa algũa (como fomos é formado q̄ em alguũs lugares de nōsso Bispado se fez atee agora) o q̄ assi cōprirãam sob pena de excōmunham, & de quinhētos rs a quē ho contrayro fizer. Nana tolhemos pore m q̄ possã dar de comer aos clerigos, & a quatro ou cinco pessoa q̄ leuaré ho corpo, & aos q̄ fizeré a coua: & se algũ fizer algũa outra coua de trabalho na enterraçam, lhe pagarãam a dinheyro. E poré as ditas pessoa a que permittimos poderem dar de comer, nam comeram na igreja nem adro como dito he, mas em algũa casa ou lugar fora.

¶ E sendo costume darem nestes dias do enterramento dalgũa pessoa, ou em outros, esmola aos pobres: ho tal costume louuamos muito, & encomédamos ás pessoa que disso tiuerem cargo, q̄ ho façam com bom zelo & muyta charidade: & se ho bem fizeram atee agora, ho façam melhor daqui em diante, de maneira que se nam perca a memoria de tam boa costume.

¶ E assi defendemos aos sobreditos que nam consintam fazer casamentos de noyte nas igrejas, ainda que os b̄inos sejam corridos, sob pena de excōmunhã & de mil reaes, além de pagarem toda a pena que he posta aos que se casam clandestinamente, & aas testemunhas & aos clerigos que estam presentes, ficando a nos reseruado dar lhes a may s pena que ho delicto merecer.

CONSTITVICA M. II.

¶ Que se nam façam exequias nos Domingos & festas: & ho modo que n̄sso se terá.

Pera ho
I^oho.



Rdenamos & mandamos que assi nesta cidade, como nas villas, & lugares grandes de nōsso Bispado, onde ha muyta clerezia & pouo, nos Domingos & festas principaes nam se façam exequias a defunctos saluo se for ho dia de seu enterramento, porque entam auendose de enterrar de necessidade logo pella menhaã, se enterrará ante de missã com hũ responso, & aa vespora se dirá todo ho officio da sepultura, & as missas aa segunda feyra, & auendose de enterrar aa tarde, se fará ho officio todo aa vespera, & ho outro dia as missas. E nos dias de Natal, Pascoa, Pentecoste, & Assumpçãam de nōssa Senhora, nam se fará ho officio, da sepultura a algũ defuncto, mas em tal dia aa vespera, precedendo a encomendaçam & officio da sepultura bayxo, sem horas, nem exequias outras, se poderá fazer ho enterramento do finado: & passada a festa, farãam o q̄ lhes por elle for encarregado, & qualquer clerigo q̄ ho cōtrayro fizer, queremos q̄ perca a offerta do tal defuncto, & todo outro benefice q̄ auia da-

uer por estar ao seu officio ho qual todo nosso vigayro geral, ou vigayros das comarcas onde estiuere[m] distribuyra[m] pollos presos, ou pobres desses lugares.

¶ E nos lugares pequenos & aldeas onde pella somana ve pouca gente aa igreja, permittimos que nos ditos dias se façam as exequias, com tal que os presen- tes digam as orações acostumadas pollos defunctos, & por isto nam se deyxara esse de dizer a missa do dia em seu tempo & lugar, & aque se differ pollo defuncto, se diraa ou antes, ou depouys.

CONSTITVICAM. III.

¶ De como se ham de fazer os saymentos & procissões pollos finados aa segūda feyra, & tanger cada dia por elles depouys das Aue Marias pera que se diga hum Pater noster & Aue Maria por elles, & pollos que estam em peccado mortal.



M recompensaçã dos beés que os defunctos deyxam aa igreja, he geral costume nas igrejas sayrem em procissam cõ Cruz & agoa benta cada somana aa segūda feyra sobre os finados: pelo q̄ conforme ao dito bõ costume, ordenamos & mandamos q̄ assi se guarde & cūpra em todo este nosso Bispado, assi na nossa See, como nas mays igrejas collegiadas. s. onde ha Rector, & beneficiados, & ho sineyro na dita nossa See tangerá os sinos ao modo das taes Procissões em quãto ellas durarẽ & andarẽ sobre os ditos defunctos, segūdo for costume, & nas outras igrejas ho Tesoueyro: ou pessoa q̄ disso teuer cargo. Saluo se na tal segūda feyra se rezar de festa solene com sua oytava, ou duplex, por q̄ entam se farã ho dia seguinte, nã auẽdo legitimo impedimẽto. E virã ho ministro q̄ ouuer de dizer as orações com capa, & a Cruz & agoa bẽta irã[m] diante. Enas igrejas & mosteyros onde ouuer adros & cemiterios fora da igreja sayrã[m] cõ a procissam por todo ho adro, saluo quando chouer q̄ se farã soomẽte por dẽtro das igrejas & crastas onde as ouuer. E em todas as outras igrejas parrochiaes onde ha somẽte hũ Rector, ou capellão, se farã a dita procissam polla igreja & adro della, saluo se chouer, & isto ao Domingo acabado ho Asperges, ante de entrar aa missa. Excepto as festas principaes do anno como he costume, sem mays se tangerem sinos q̄ aa entrada da Missa. Porẽ nas igrejas onde he costume de dizerem Missa dos fieys de Deos aa segunda feyra, polla qual os frẽguesdam suas esmolas, ho Abbade, Rector, ou cura (posto q̄ seja soo, & nam aja beneficiado) andarã sobre os finados nesse dia, & ho collegio q̄ ho assinam comprir pagará por cada vez quatrocentos r̄s, & ho Abbade, ou cura cem r̄s, & ho sineyro, ou Tesoueyro cincoenta pera as obras da nossa See, no qual se guardarã acerca do sobredito ho costume que atee agora se guardou.

Pera ho pouo.

¶ E por ser saneta & saudauel pera as almas dos fieys Christãos a continuo memoria q̄ se delles faz, conforme ao que a saneta Madre igreja nos ensina, dese- jando nos que cada dia se continue: Ordenamos & mandamos q̄ na nossa See, & nas outras igrejas de todo este nosso Bispado, cada dia depouys de acabarem

de tanger as Aue Marias, dem duas badeladas juntas, pera que roguem pollas almas do purgatorio, & pollos que estam em peccado mortal, dizendo hum Pater noster, & hũa Aue Maria, que nosso Senhor os queyr aliurar das penas, & leuar aa sua gloria, & os que estam em peccado mortal trazer a estado de saluaçam. E os Abbades, Rectores, ou curas, ho notificaram assi ao pouo, pera que rezem quando ouirẽ as ditas duas badeladas. E nas festas principaes em que ha repique na dita nossa See, & em outras igrejas, acabadas as Aue Marias nam repicarã atee passar hũ espaço em q se possa rezar ho dito Pater noster & Aue Maria, o qual passado repicarã, & os q assi ho nam comprirem, nas visitações q por nos, ou por outrem fizermos, lhes serã estranhado como merecerẽ.

CONSTITVICAM. IIII.

¶ Como se repartiram as missas & trintayros que os defunctos mandam dizer.

A Chamamos aue muiyta differença & litigio antre a clerizia de nosso Bispado, acerca das missas das capellas, & trintayros q algũs defunctos mandam dizer em seus testamentos, nas igrejas onde se enterram, ou sam frègueses, por quaes se repartiram & diram. E querendo nos a ello prouer Ordenamos que nas igrejas onde ouuer Rector & beneficiados elles as repartã & digam antre si, segundo seu costume. E nas outras igrejas onde nam ha senam ho Abbade, ou cura, se a igreja for de missa cotidiana, ou astaes missas se ouuerẽ de dizer todas em hum dia: mandamos q elle as reparta por aquelles clerigos do lugar, ou darredor q melhor ajudarem a seruir a dita igreja. E sendo a tal igreja quotidiana, nem as missas se auendo de dizer todas em hũ dia, se ho dito Abbade, ou cura as poder dizer, comprindo com a obrigação da igreja, elle soo as diga se quiser, com toda breuidade. E sejam auitados q nam tomẽ may's missas das que poderẽ dizer, & nã lhes cabendo as repartam como dito he. E mandamos aos Rectores & curas, que sempre chamẽ pera os enterramentos & missas, os clerigos que may's continuamente serue na tal igreja. E ho sobredito se entẽda, salvo se ho testador expressamente mandar que se digam por outros clerigos, que entam se guardará & comprirá sua vontade.

CONSTITVICAM. V.

¶ Onde, & por quem se diram as missas que ho defuncto manda dizer quando ho nam declara: & como se repartiram os benefes.

C Onformandonos cõ a constituyçã antiga de nossos predecessores, & costume nestenosso Bispado usado & praticado, q quando algũs defunctos mandã dizer por suas almas certas missas, ou trintayros, & nam dizem nẽ declarãm em que igreja, nem perque pessoas se ham de dizer. Ordenamos & mandamos que em tal

em tal caso se digam todas na igreja donde ho defuncto era frégues, pollo Abade, Rector, ou cura, ou beneficiados da dita igreja, se os nella ouuer, segudo seu costume saluo se em outra igreja se mādou enterrar, & nã naqlla donde era frégues. Porq̃ entam se repartiram as missas igoalmēte de per meyo. s. ametade ao cura da igreja em cuja fréguesia ho defuncto morou a mayor parte do anno & recebeo os sacramentos: & a outra ametade ao Rector da igreja da sepultura. E isto se os ditos Rectores nam tiuerem outras obrigações de missas, por que entam se repartiram pollos clerigos que seruem a tal igreja, como dito he. Porem as missas do dia do enterramento se diram como atee agora sempre se costumou. E quanto aas offertas do dia presente, mes, & anno, se guardará o que esta ordenado: & costume na repartiçam dellas.

¶ Emādamos q̃ na dita igreja da sepultura se digã as ditas missas, quãdo ho defuncto expressamente outra cousa nã mandar, por q̃ entam se guardará inteiramente iua vontade, assi neste caso, como em todos os sobreditos. E quãto aas missas & trinta yros que mandar dizer por outras pessoas que elle nomeou, ho Rector auera sua parte dellas, onde ouuer tal costume, ainda q̃ nã seja nomeado. E quãdo mandar q̃ sayã sobre sua sepultura, se dirão as missas pollos clerigos, ou religiosos da igreja, ou mosteyro õde se mādare enterrar, & nã per outros.

¶ E mandandose ho dito defuncto enterrar em outra igreja, & nã naqlla donde era frégues se repartirã os benesses pello meo, & se guardará o que acima fica dito acerca da repartiçã das missas, q̃ he a metade ao Abade, ou cura da dita igreja dode assi era frégues, & a outra ametade aa igreja õde se mādare enterrar.

¶ E assi mandamos que quando os defunctos mandare dizer missas em algumas capellas, os clerigos q̃ a ellas sã obrigados, as digã nas mesmas capellas, & nã fora ne leyxem de dizer as missas cotidianas nas ditas capellas, pera as dizer outro dia, por outras que lhe encomendẽ, saluo se for dia de finado presente, ou saymento, por que entam dirã no dia seguinte a missa q̃ era obrigado. E qualquer q̃ em algũ dos sobreditos casos fezer ho cõtrayro, pagara trezentos rs, ametade pera a fabrica da nosa See. & a outra metade pa ho nosso Meyrinho, ou quem ho accusar. Alem de ser obrigado a dizer outra vez na propria capella a missa que disser fora.

CONSTITVICAM. VI.

¶ Quanto se pagará pollo que se enterra dentro na igreja:

QUANTO si conformandonos cõ a constituyçã feyta per nossos antecessores, ordenamos & mandamos q̃ quãdo algũa pessoa se mādare enterrar dentro na igreja dode for frégues, ou seus herdeiros a mandarem sepultar, se for caualeyro, ou da hã pera cima de de smola hãa vestimenta de seda, ou hum calez de prata. E se for escudeyro, ou homẽ honrado dara dous mil rs. E se for pessoa de menos condiçam, quinhentos rs. E isto se entenda se algũa das ditas pessoas quiser a dita sepultura pera si & seus herdeyros, descendetes, ou ascendentes. E querendo a

Pera ho pouo.

por aquella vez soamente pera si, entam dará a metade do q̄ dito he, a qual vestimenta, calez, & dinheyro applicamos pera a fabrica & ornamentos da igreja onde estuier a tal sepultura.

¶ E mandamos sob pena de excomunhão aos Abbades, Rectores, curas, ou rendeyros das ditas igrejas que pello tépo forem, q̄ nam conuertá a dita esmola em seus vsos proprio: & fazendo ho cotrayro: os auemos por condenados no dobro pera as obras da nossa See, além do q̄ assi tomarem ser tornado aa igreja & quanto aa nossa See, se guardará acerca disto ho costume que atee agora sempre ouue, & ho proueedor das obras terá carrego & cuydado de arrecadar ho q̄ se hade dar por cada hũa das ditas sepulturas, das pessoas q̄ a isso fore obrigadas E esta constituyçam fará comprir ho nosso Prouisor & vigayro ḡral, & executar as penas della, quãdo os herdeyros dos taes defunçtos a q̄ fore dadas as sepulturas, ou pessoas que a isso fore obrigadas, a nam quiserem cõprir.

CONSTITVICAM. VII.

¶ Da notificaçam que se hade fazer ao Domingo, do dia em que se ha de começar ho trintayro.

Ordenamos & mandamos que todos os Abbades, Rectores, & curas de nosso Bispado, ante de começaré os trintayros que lhes forem leyxados, ou missas assi de viuos, como de defunçtos, digam hum Domingo aa estaçam pubricamente alto q̄ todos ho ouçam, como tal dia daquella sômana se começa ho trintayro, ou missas de foão viuo, ou de foão defunçto. E se ouuer de ter quem ho ajude, diga que foão de tal lugar derigo ho ajuda ao dito trintayro & missas. O que comprirão sob pena de cem rs pera a See, & Meyrinho.

CONSTITVICAM. VIII.

¶ Que nos trintayros se não façam abusoës, & do modo q̄ se ha de ter no dizer delles, & do que ho nosso visitador fará sobre isso.

Pera ho pouo.

Porque somosenformado que algũas pessoas de nosso Bispado, quãdo mandá dizer trintayros cerrados, ou abertos, ou outras missas de deuaçam, fazem supersticiosas differenças de cãdeas & outras algũas abusoës & superstições, & cousas prohibidas contra seruiço de Deos. Querendo a ello prouer: ordenamos & defendemos estreytamente a todos os sacerdotes de nosso Bispado, & aos estrangeyros que nelle disserem missa, que assi nos ditos trintayros, como em quaesquer missas de deuaçam que lhes mandaré dizer, nam vsem das taes differenças & abusoës nem digam trintayros de sançto Amador, ou sançto Gregorio, com certo numero de cãdeas, com q̄ muytos as mandá dizer, crêdo q̄ as taes missas nã terão efficacia pera ho que desejam, se as não disserem cõ ho dito numero, ou cõ outras

super

superstições, assi nas cores das candeas, como em estarem jūtas ou feitas e Cruz, & assi outras vaidades que ho immigo procura semear nos boõs propósitos, por corromper com ho tal forméto a massa das boas obras, Mas dirão os ditos trintayros & missas onde costumam dizer as outras, sem algũa novidade nem mudança. E fazendo elles ho contrayro, serão castigados conforme a seu delicto. Nam lhe tolhemos porendizer missas com certo numero de candeas, em reuerencia dos misterios que a sancta Madre igreja tem em veneraçam, assi como tres candeas aa honrra da sanctissima Trindade, ou cinco aa honrra das cinco chagas, ou sete aa honrra dos sete dões do spirito sancto, ou noue aa honrra dos noue meses que nossa Senhora trouxe ho Senhor em seu ventre, cessando toda a vaidade, abusam, & superstiçam. E o sacerdote que disser as taes missas de deuaçam, ou trintayros, declarará a intençam que ham de ter as pessoas que as mandam dizer.

¶ E assi somos enformado q̄ algũs sacerdotes quãdo dizem os ditos trintayros, guardam & cometem no encerramento delles algũs erros, como he não sair fora da ygreja por nenhũa rezão q̄ seja, comendo & dormindo dentro nella. Deixando de dizer algũas vezes a missa do dia por cumprir a ordem do Trintayro, fazendo & dizendo algũas desonestidades na igreja cõtra ho seruiço de nosso Senhor. Porque ho encerramento neste caso se ordenou por cuitar ho sacerdote a conuersaçã do pouo, de que polla mayor parte se segue distraçam & materia de peccado. Mas se ho sair da igreja he pera bem, ou pera algũa obra de piedade, não sómente não impide ho fim pera q̄ se diz ho trintayro, antes lhe augmenta a graça & merecimento ante Deos. Pello qual desejando por nosso officio tirar todo erro & ignorancia, ordenamos & mandamos que daqui em diante pollo tal encerramento nam deixe sacerdote algum de administrar os sacramentos fora da igreja em caso de necessidade, nem de yr ouuir pregaçam, nem de sair a poer paz antre algũs que pelejaram, nem de yr a chamado de seu prelado, se ho chamar pessoalmente. Porque nestes taes casos não faz mal em sair da igreja, antes ganha merecimento ante Deos. E se os populares ou ignorantes isto estranharem, sejã pollos sacerdotes em seus erros ensinados & ná seguidos.

¶ E isso mesmo mandamos, que estando os ditos sacerdotes nos trintayros nam comam, nem durmam nas igrejas, mas hir seam logo pella menhaã muy to cedo de suas casas aa igreja dereytamente com sobrepelizias vestidas, & á hora de jantar viram també direytamente com ellas vestidas jantar a suas casas, & tanto que jantarem se tornarão logo á igreja com ellas outro si vestidas, sem yrem a outros lugares, nem fazerem outros actos de fora, saluo os acima ditos. E quem ho contrayro fezer, ho auemos por condenado em pena de quinhentos reaes pera a fabrica da nossa See, & meyrinho, ou quem ho accusar.

E sendo

E sendo achado sem sobrepelizia, ou distraindose a outros negocios, indo da igreja pera sua casa, pagará çem rs pera ho dito Meyrinho.

¶ E outro si defendemos à qualquer sacerdote que em trinta yro estiuer, q̄ nam jogue cartas, dados, mancaes, nem outro jogo algum, nem tanja viola, né guitarra, nem frautas, nem outro algum tanger, nem cante, nem bayle, né faça algum auto profano & des honesto. E fazendo ho côtra yro ho auemos por cõdenado em mil reas: a metade pera a dita nossa See, & a outra metade pera quem ho accusar.

¶ E declaramos que se ho defuncto mandar dizer algum trinta yro, & mandar nelledizer algũas missas que não sejã de defunctos, que ho sacerdote as diga como ho defuncto mandou. Mas se elle não determinar q̄ missas se ham de dizer, sómente q̄ lhe digã trinta yro, ou trinta yros, não dizendo de sam Gregorio, ou sancto Amador, ou outro sancto, no tal trinta yro não se dirã outras missas se não de defunctos, segundo forma de dere yto, & dirseham continuadas. E se ho mandar dizer cerrado no rezar & dizer as missas se guardará ho costume antigo.

¶ E assi defendemos que se não vse doutras superstições & abusões que somos enformado fazerense, como he as molheres nã fiarẽ certos dias & certas horas. E rezarẽ com a boca no chão, & cõ outras geytos & modos, nem os lauradores tomarem boys em algũs dias, & outras cousas semelhantes que sam mais pera offender a Deos, que pera ho seruir.

¶ E pera que esta constitu yçam se cumpra mais inte yramente, mãdamos a nossos visitadores que quando forẽ visitar se enformẽ quãtos defunctos ouue aq̄lle anno em cada fréguesia, ho que se verá pollo liuro dos Baptizados & defunctos, que em cada igreja mandamos que aja, & saberão quantas missas & trinta yros se mandã dizer, & quantas missas de obrigação tem cada igreja, & por aqui verã se ho cura della poderá satisfazer a tudo. E achando que ho não podia comprir, se disser que teue outros clerigos q̄ ho ajudarão, façaho certo per testemunhas da mesma freguesia sem sospe yta, & juntamente saberã se os clerigos que ho ajudaram aos ditos trinta yros tem cura em outra parte, & se o poderam v̄ir ajudar, comprindo com suas obrigações, pera que tudo se proveja pollos ditos visitadores, como a seu officio pertence, & se cumpram as vontades dos defunctos, & seruiço das igrejas. E mandamos que na esmola dos trinta yros se guarde ho antigo costume, & nã se poderá pedir mais sob pena de perderem ho que lhes for deuido pera a fabrica donde ho defuncto era frégues.



CONSTITVICAM VNICA.

¶ Em que casos, & como os clerigos podem testar, & dispoer de seus beés. E quando morrerem abintestado quem os auerá: E como se diuidiram os fructos antre os herdeyros do defuncto, & ho successor.



Or quãto acerca da successãam nos beés que ficam per morte dos Beneficiados & pessoas ecclesiasticas, ^{Pera ho pouo.} por não ser bem declarado, muytas vezes socedem, & se ordenam muytas duuidas & demãdas antre os herdeiros dos beneficiados defunctos & os successores dos beneficios, nas quaes se despẽde grãde parte dos ditos beés, que poderiam aproueytar aas almas dos ditos beneficiados defunctos, ou aos viuos a q̃ per dereyto pertenceessem. Querendo nos a isto prouer, como a nosso officio conuẽ, conformandonos com ho costume immemorial de nosso Bispado. E com o que pellos p̃lados do Reyno em seus Bispados & cõstituyções he ordenado: & especialmente cõ as do Arcebispado de Lisboa nossa Metropolitana, com acordo & cõsentimẽto de nosso Cabido & clerezia: Ordenamos & mãdamos q̃ daqui em diante falecendo qualquer clerigo que tiuer dignidade cõ administraçãam, conesia, beneficio curado, ou simples, possa liuremente testar & dispoer conforme ao dito costume immemorial de nosso Bispado, de todos os beés fructos, & rēdas q̃ por sua morte forem achados, & se prouar serem auídos & adquiridos por rezã da dita dignidade ou beneficios não sendo especialmente deputados pera seruiço da dita igreja & culto diuino, como vasilhas ou alfayas, celeyros & adegas della. ¶ E porem primeyramente se pagarãam do monte mór dos ditos beés todas as diuidas necessarias do defuncto. E assi dereyos nossos & de nosso Cabido, especialmente as luytosas & dereyos da igreja, & os danificamentos q̃ no tal beneficio & pertenças delle em seu tempo se fizeram, & cousas q̃ per visitações lhe eram mandadas, & as nam comprio: E assi seruiços & alimentos necessarios, & outras qualesquer diuidas que ho defuncto deuia. E bem assi se pagarãam as despesas de seu enterramento, exequias & outros officios q̃ ho defuncto mandar é seu testamento: E nam mãdando, se farã conforme aa qualidade de sua pessoa, & fructos ou beés que leyxar.

¶ E poderã assi liuremẽte testar dos ditos beés, cõ tãto q̃ algũa boa parte delles leyxem pera as ditas ygrejas de q̃ forã bñficiados, & outras obras pias, segũdo lhes sua cõsciencia dictar, & a quãtidade delles for: pera mais descargo de suas cõciencias: lébrãdolhes de q̃ é quãto viuerã, nã cõprirãtã inteयरamẽte cõ as obrigações de seu officio como deuiã. E não o fazedo assi, ficara a disposiçã do dereito.

¶ E falecendo qualquer dos sobreditos constituydo em dignidade, ou que tiuer beneficio curado sem fazer testamento, nem dispoer dos ditos beês, ou fructos, pagas as ditas diuidas, seruiços & exequias na maneyra sobre dita, do que ficar & lhe for achado q̄ ouue por rezam da dita dignidade, ou beneficio, se ḡstara a metade em sacrificios & obras pias polla alma do dito defuncto, & a outra metade auera ho successor no tal beneficio per nossa autoridade, ou do nosso Prouisor & Vigayro. E tendo mais que hum beneficio, neste nosso Bispado, ou em outro se fará ho sobredito pro rata.

¶ E quanto aos fructos & renda da dita dignidade ou beneficio curado daquelle anno em que ho beneficiado morrer que se acharem & ainda nam forem gastados, conformandonos com a constituycam de nossos predecessores, & costume antigo de nosso Bispado, se terá & guardará acerca disso a maneyra seguinte. .f. que se ho beneficiado falecer de dia de sam Ioão Baptista atee vespera de Natal inclusiue, auerá elle & seus herdeyros a metade da renda daquelle anno do dito beneficio pera se gastar na maneyra acima dita, & ho successor a outra metade. E falecendo de dia de Natal atee vespera de sam Ioão fim do dito anno, auerá ho dito beneficiado defuncto & seus herdeyros a renda de todo aquelle anno, pagandose primeyro aa custa dos ditos fructos & renda todas as despesas & encargos do beneficio daquelle anno. E se ho dito defuncto falecer ante do dito dia de sam Ioão todos os fructos & renda do anno que vem sejam reservados pera seu successor. E assi como os herdeyros & successores do dito beneficiado defuncto leuarem dos ditos fructos & renda, segundo a distribuycam sobredita, sejam obrigados pro rata às despesas & encargos do dito beneficio daquelle anno atee sam Ioão. E ante que lhe sejam entregues darã fiança pera ello bastante obrigandose à cumprir todo ho conteudo nesta constituycam.

¶ E os fructos & nouidades assi das searas que forem semeadas pollos defunctos nos passaes da igreja, & vinhas adubadas (posto que ho beneficiado faleça ante de Natal ou depois) sempre fique ao successor, & nenhũa cousa dellas aja ho defuncto tiradas as despesas & sementes que ficará, pera se partir como beês do defuncto.

¶ E quanto aos clerigos que tiuerem beneficios simplezes assi como conesia, ou reçam poderão liuremente dispoer de tudo ho que tiuerem auido & recolhido do dito Beneficio simplez, como acima fica dito. E se morreré abintestado ajã seus herdeyros tudo inteiramente, & se os não tiuerem ho aja a igreja ou collegio donde era Beneficiado, & porem serã obrigados apagar as diuidas & seruiços na maneyra sobre dita. Porem quanto ao q̄ ainda não tiuerem auido & recolhido, que estiuernos agros, adegas & celeyros por partir, ou ao dito beneficio simplez per qualquer maneyra pertencer, auerã pro rata segundo ho tiue

rem seruido & vencido.

¶ E quanto aos beés patrimoniaes, ou outros adquiridos por industria, os que os tiuerem assi beneficiados, como nam beneficiados, poderam dispoer delles licita & liuremente, ou os leyxar em seu testamento a quem quiseré. E se morrerem abintestado fiquem a seus herdeyros, & se os nam tiuerem, entam pertence anos, ou a nosso Prouisor dispoer delles segundo entendermos. E poré seremos obrigados aas diuidas, seruiços & exequias na maneira sobredita.

¶ E defendemos que nenhū clerigo de nosso bispado leyxe em seu testaméto ou em qualquer outra vltima vontade, legado, ou fideicômisso, a mãceba sua que ao tal tempo tenha, ou em algū tempo tiuessa: sob pena de a tal manda, legado, ou fideicômisso ser de nenhū valor & effeito, pollo escandalo q̄ ho pouo recebe das taes mandas, & serem defraudados seus parentes & successores.

¶ E pera que esta cõstituyçã aja milhór effeyto, ho nosso Vigayro gèral, ou Promotor, tanto que falecer algū Abbade, Rector, ou beneficiado de nosso Bispado terã cuydado de fazer, ou mandar fazer inuentayro de seus beés, no qual se escreueram todos os beés pello miudo, & os fructos que lhe couberem de suas rendas, & aualiados os farã poer em mão de pessoas abonadas, atee se vér & determinar a quem pertencem.

¶ E quando acontecer renunciar alguem seu Beneficio, guardese ho costume de nosso Bispado. s. que ho successor, ou sorrogado no Beneficio aja pro rata o que lhe vier des do tempo que delle tomou posse.

Titulo XXV. Dos testamenteyros, & execuçam dos testamentos, & terços & quartos dos abintestados.

CONSTITVICAM PRIMEIRA.

¶ Que os testamenteyros cumpram as ventades dos defunctos, dentro de hum annos & mes, & da pena que auerã nam comprindo, & como se farã quando ho testador der mays tempo.



Emos sabido que muytos testamenteyros cõ grande cargo de suas consciencias, leyxam de comprir muytos testamentos, & legados pios, por muyto tempo, por negligencia, & por outras occasiões & interesses, percuja causa as almas dos testadores nam sam socorridas com os suffragios, & obras q̄ despoerã em suas vltimas vontades, antes polla tal dilaçam sam muyto defraudadas. E porque a nos pertence sobre ello puer, mandamos a todos os testamenteyros, & executores de testamentos, que auendo possibilidade pera compriré logo a vontade do defuncto, sem mays dila

Pera ho pouo.

Pera ho pouo.

dila

dilaçam a cumpram, pois segundo dereyto sam a ello obrigados, & nam podendo logo comprir, comprilaham do dia que o defuncto falecer a hum anno, & hum mes, primeyro seguinte, sobpena de excomunham, & de por ello serem euitados da igreja & officios diuinos poltos curas.

¶ E passado ho dito tempo, & nam comprindo, por esse mesmo feyto os aue-
mos por priuados de qualq̄r legado, premio, ou salario que pollos taes defun-
ctos lhe for leyxado, por assi serem seus testamenteyros. Ho qual serà entre-
gue por mandado do nosso vigayro a hũa pessoa abonada, pera se mandar ga-
star em obras pias, como lhe bem parecer. E se os dictos executores algũa rezã
legitima tiuerem, per onde nam possam comprir os ditos testamentos dentro
do dito anno & mes a vijram allegar perante nos, ou perãte ho dito nosso vi-
gayro, & serem prouidos como for justiça: & nã vindo, queremos q̄ (passa-
do ho dito anno & mes, & nam comprindo a dita execuçam) encorrã como
dito he na dita priuação do legado, premio ou salario: saluo se effes testadores
limitarem a seus testamenteyros maystépo, em que cumprã seu testamento:
Porque em quanto ho dito tempo durar, nam seram constrangidos a dar cõ-
tado que receberam & despenderam, posto que bem poderam ser citados a
cabado ho anno & mes pera perpetuaçam da jurisdicam. E porem se os ditos
testadores em suas vltimas vontades differem que se os ditos testamenteyros
nam poderẽ comprir o que por elles lhes foy mandado no primeyro anno, q̄
ho cumprã no segundo, ou no terceyro: em tal caso se os ditos testamẽteyros
mostrarem que no primeyro anno fizeram toda sua diligencia, & nam pode-
ram comprir o que lhes foy mandado, poderam gozar do segundo & tercey-
ro anno, fazendo elles toda a diligencia que deuem, em maneira que por sua
negligencia se nam dilate a dita execuçam.

¶ E declaramos que posto q̄ os testadores digam ser sua vontade que seus testa-
menteyros nam sejam obrigados dar conta, toda vialhe seja tomada, & hadẽ
& a tal clausula nam valha cousa algũa, porque ainda que ho testador possa
por dereyto limitar mais tempo alem do anno & mes, nam pode mandar ab-
solutamente que se nam dee conta ao juyz dos residos ecclesiastico ou secular.

CONSTITVICAM. II.

¶ Que os testamenteyros nam possam comprar cousa algũa
dos defunctos, & que ho vigayro faça aos testamenteyros
poer em inuentayro os legados leyxados aos menores.

Pera ho
pouo.



Or euitar inconuenientes que sam de pouco seruiço de Deos, &
grande cargo das almas, defendemos que os testamenteyros nã
comprem, nem ajam bees né outra cousa algũa que ficar por mor-
te dos testadores, cujos testamẽteyros forem, por si, nem por in-
terpo

terposta pessoa, pera si, nem pera outrem, posto que os taes bees se vendã per mandado de justiça publicamente. Nem nosso vigayro lhes possa pera isso dar licença, nem os possam auer em tempo algum por algum titulo. E fazêdo ho contra yro, a compra seja nenhũa, & se tornem aa fazêda do defuncto, pa se venderem & aproueytarem como deuem. E o tal testamenteyro perca ho preço que per elles deu, & o premio que pollo testador lhe foy leyxado, pera as obras da nossa See.

E mandamos a nosso vigayro que logo lhos tome & tire de poder, saluo se mostrar que o defuncto lhos leyxou perdoaçam em seu testamêto, ou q̄ era seu herdeyro, & que como herdeyro os ouue:do que logo fará certo ao dito nosso vigayro. **E** quando o dito vigayro tomar cõta a algũ testamêteyro, lhe tomarã també se os legados leyxados aos menores sam postos em inuentayro da fazenda dos ditos menores, & nam ho sendo os fará logo poer.

CONSTITVICAM. III.

Quando a execuçam fica deuoluta ao residuo, como prouera ho vigayro gèral acerca dello.



Quando a execuçam dos testamentos fica deuoluta a nosso vigayro gèral, por se nam comprir dentro do anno & mes, como dito he, se o dito vigayro achar nos ditos testamêtos, que os testadores leyxarã nelles declaradas as cousas q̄ seus testamenteyros auia de fazer, assi como dizer trintayros, ou missas, ou fazer esmolas a çertas pessoas logo declaradas, o dito vigayro fará comprir as ditas cousas çertas, que pellos testamenteyros nã foram compridas, fazendo tudo escreuer a hum escriuam dante si.

Pera ho pouo.

E quando os ditos testadores mandarem fazer algũa obra çerta, assi como capella, ou outra semelhante cousa, o dito vigayro ou visitador a darã logo de empreytada pollo melhor preço que poder, pera dentro de çerto tempo se dar de todo leyta & acabada. E se mandar fazer algũa outra cousa çerta, p que seja necessario dilaçam de tempo, assi como casar orfaãs, ou outras semelhantes cousas, o dito vigayro ou visitador fará depositar o dinheyro, ou cousa necessaria pa se fazer, em mão de hũa pessoa do lugar, de melhor consciência, & mais abonada, & cõ toda diligência & breuidade as fará cõprir o dito vigayro. **M**as se o testador leyxou em arbitrio do testamenteyro as despesas que por sua alma auia de fazer, ou algũa parte de seus bees appropriada pa remir carituos, ou outras cousas incertas, o dito nosso vigayro ou visitador mādaram comprir tudo o que os ditos testamenteyros nam tiuerem comprido no dito tempo, conformando se em ello quãto for possiuel com a vçtade do defuncto.

N **E** pera

¶ E pera se melhor fazer, mandamos que quando os testadores mādarem aos testamenteyros, que façam, gastem & distribuam por suas almas: o que assi se ouer de gastar, será em obras pias, & de seruiço de Deos, & não ho gastarão em comer né beber, né em outros autos deshonestos, de q̄ se segue escandalo & peccado: o que assi comprirã sob pena de excomunhão. E alem da dita pena mandamos, que torné a gastar em obras pias aa sua custa, o que assi mal despenderam aa custa dos ditos testadores. E encomédamos muyto & mandamos aos curas & pessoas que fizerem os testamentos, que aconselhem aos testadores que nam mandem gastar em semelhantes cousas q̄ não sam de seruiço de Deos, mas o gasté em obras pias, & fazendo qualqr ho cōtrayro lhes será per nos muyto estranhado, & auerã ho castigo q̄ pollo tal mereçeré.

CONSTITVICAM. IIII.

¶ Da maneyra que ham deter os curas em fazer os testamétos a seus frégueses.

P Or sermos enformado, que algũs clerigos fazédo testaméto a algũas pessoas, se faziã testamenteyros, & aas vezes herdeyros, & nos ditos testamétos escreuiam que os testadores leyxauam por sua alma muytos trintayros, & missas, annuierfayros, & obradações, fazendo tudo comprir aos herdeyros, no que se gastaua toda a fazenda do defunçto, & os herdeyros se quey xauam de muytas maneyras, por ser o tal testamento çerrado, & nam saberé as testemunhas o que nelle estaua escripto, né o defunçto sabia lér, & aas vezes nam ouuia nem entendia por causa de sua doença. Querédo atalhar a tudo isto, auemos por bem que daqui em diante nenhũ clerigo de nosso Bispado faça testamento, em que elle fique por herdeyro, ou testamenteyro, sob pena de cinco cruzados do aljube. E quando fizer algum per que o testador máde dizer trintayros & missas por sua alma na igreja onde elle for Reçtor, cu cura, será de maneyra, que seja o que manda fazer conforme a possibilidade & fazenda do testador. E o que o cōtrayro fizer será castigado per nos ou nosso vigayro segundo sua culpa mereçer.

CONSTITVICAM. V.

¶ Que os Rectores & curas dem em rol ao visitador os testamétos & testamenteyros de sua fréguesia, & cité os testaméteyros, que nam tiueré comprido os testamentos depoy de passado o anno & mes.

Pera ho pouo.



¶ Era que a execuçam dos testamentos aja effeyto, & se cumpram inteiramente suas vontades, mandamos a todos os Rectores, & curas de nosso Bispado, que cada anno dem em rol ao visitador quando

quando for visitar os testamente yros de suas fréguesias, & testamentos que nam forem compridos, & sendo passado ho anno & mes, os cite[m] que pareçam ante ho n[ost]ro vigayro a dar conta, pera o qual per esta lhes damos licença: & mandarám a fee da citaçam a n[ost]ro Promotor da justiça, ou a quẽ seu cargo tiuer, com declaraçam de como os citaram pera ello sem carta, conforme a esta constituycam, & qualquer Rector, ou cura q̄ ho assi nam cóprir, por cada vez ho códenamos em quinhétos rs, pa as obras da n[ost]ra See, & Meyrinho.

¶ E mandamos ao dito n[ost]ro visitador que na visitaçam se enforme cada áno, se os ditos testamente yros tem comprido os testamentos, & execute a pena naquelles que assi os nam tiuerem comprido.

¶ Outro si mandamos aos curas da n[ost]ra See, q̄ dem em ról cada anno a n[ost]ro vigayro, ou Promotor os defunctos que na fréguesia se falecerem, pera se saber se tem comprido os testamentos, & se prouér nisso como for seruiço de Deos, & descargo das almas dos ditos defunctos: o q̄ assi cóprirám có muyta diligência, sob pena de quinhétos rs pa as ditas obras da n[ost]ra See, & Meyrinho.

¶ Isto mesmo mandamos sob pena de excômunham ipso facto a qualquer Notayro, ou pessoa outra em cujo poder for algum testamento, que dee a vista & copia delle, sendo requerido, ao tal Rector, ou cura pera fazer a dita diligência. E o q̄ na dita excômunham encorrer, nam será absolto se nam por nos, ou n[ost]ro especial mandado, pagando primeyro mil rs pera a fabrica da dita n[ost]ra See.

CONSTITVICAM. VI.

¶ Que passado hũ anno & mes, os testamente yros mostrem como tem comprido os testamentos, & tirem sua quitação.

M Andamos a todos os testamente yros & executores de testamentos, q̄ passado hũ áno & hũ mes, ou ho tẽpo q̄ lhes for pollos testadores assinado, venham anos, ou a n[ost]ro vigayro g[er]al, dar conta de como compriram & executaram os testamentos de que testamente yros & executores forem. E seram obrigados a trazer certidam autentica ao tẽpo de suas cõtas, do q̄ gastaram pollas almas dos defuntos (sem a qual nã será cridos pollo dito n[ost]ro vigayro) assi das coufas que os defunctos leyxaram certas, como das que em seu arbitrio leyxaram. Eas ditas contas seram feytas perante hum tabalião pubrico, ou perante ho cura & testemunhas assinadas ao p[er]ce, & doutra mane yra nam seram recibidas nem leuadas em conta.

Pera ho pouo.

¶ E quando os ditos testamente yros derem conta ao dito n[ost]ro vigayro, ou officiaes pera ello deputados, seram cridos nas coufas leues & de pouco perjuizo, que nam passarem de trezentos reaes por seu juramento, & se dará

credito aos escriptos dos Rectores & curas, vindo jurados por elles & reconhecidos nas cousas que por elles se despenderam na igreja, em missas, ou trinta yros, ou semelhantes cousas que pollos ditos curas passam. E satisfazendo em tudo como dito he tirarão suas quitações como sempre se costumou, & os q̄ nam tiueré comprido, passado ho do dito anno & mes, mandamos aos Abbades Rectores & curas de nosso Bispado, q̄ os euité da igreja & officios diuinos, atee darem a dita conta & tirarem sua quitaçam, no que serám muyto diligentes, & comprirão inteiramente & com effeyto esta nossa constituycam.

CONSTITVICAM VII.

¶ Da distribuycam dos terços & quartos dos abintestados.

Pera ho pouo.

POr quanto achamos estar este nosso Bispado em posse & costume immemorial, q̄ quando qualquer pessoa falleçe sem fazer testaméto, ou manda, (posto q̄ lhe fiquem herdeyros ascendétes, ou descendentes, ou transuersaes) ho terço ou quarto do tal defuncto em riba de Coa se distribue & gasta segūdo nossa ordenaça, na q̄llas cousas que nos parece serem mais seruiço de Deos & bem pera a alma do dito defuncto, sem os contadores & juyzes dos residos em ello entenderé coufa algũa. Por tanto conformandonos com a constituycam antiga de nossos predecessores, & com ho dito costume immemorial, mandamos a todos os Rectores & curas do dito nosso Bispado, & assi aos herdeyros dos ditos defunctos abintestados q̄ nam gastem né despendam dos terços ou quartos dos ditos defunctos coufa algũa sem nosso especial mādado, ou de nosso Prouisor & vigayro, ou de quem pera ello nosso cargo tiuer, sōmente farão as despesas que forem necessarias segūdo costume, conforme á qualidade do defuncto atee darem seu corpo aa terra, as quês se farám de todo ho monte da fazenda do dito defuncto. E os que dos ditos terços ou quartos gastarem mais coufa algũa, & não guardarem esta nossa constituycam, pagarám tudo ho que assi gastarem & despendem em dobro, no qual os auemos por condenados pera as obras da nossa See. E a quarta parte desta pena auerá ho nosso Meyrinho se os accusar & nisso for diligente.

CONSTITVICAM. VIII

¶ Como se aualiarão & apartarão os terços & quartos dos abintestados.

Pera ho pouo.



ORdenamos & mandamos q̄ tanto que o corpo do defuncto abintestado for dado aa terra, logo ho Rector ou capellão da igreja donde ho dito defuncto for frégues, requeira ao juyz dos orfãos o de ho ouuer,

ou

ou aos juyzes ordinarios, que façam apartar & aualiar muy declaradamente per fieys juramentos ho terço ou quarto do tal defuncto abintestado. E ho dito Rector, ou cura será presente aa aualiaçam do dito terço ou quarto, o que tudo assi se fará & comprira dentro de dez dias, depois do falecimento do dito defuncto. E tanto que ho dito terço ou quarto assi for aualiado, mandamos ao dito Rector, ou cura, que dentro doutros dez dias primeyros seguintes, nos enuié a aualiação do dito terço ou quarto per estromento pubrico, pera mandarmos prouér & despoer delle ho que nos parecer seruiço de Deos, & bem dá alma do dito defuncto. E isto se fará aa custa do dito terço ou quarto. E ho Abbade ou Cura que nello for negligente, ho auemos por condenado por cada vez é mil ís, pera as obras da nossa See, & Meyrinho, ou quem ho accusar. E tanto q̄ for comprido ho q̄ ordenarmos do dito terço, ou quarto, mandamos aos herdeyros do tal defuncto q̄ venham tirar quitaçam de como he satisfeyto a nosso mandado, como sempre foy costume neste nosso Bispado.

CONSTITVICAM IX.

Que ho Contador & juyz dos residos nam se entremeta a tomar conhecimento dos testamentos, nem abintestados.



Onformandonos outro si com as constituções de nossos antecessores, costume & posse immemorial de nosso Bispado, amostamos & mandamos ao Contador & juyz dos residos desta comarca & a quaesquer outros officiaes & justiças seculares, q̄ se nã entremetam a entender nos testamentos, & terços ou quartos sobre ditos, & os q̄ de feyto nisso entenderem per qualquer modo que seja, v surpãdo em ello nossa jurisdicam & dereito desta nossa igreja cathedral, auemos por posta em elles & cada hũ delles nestes presentes escriptos sentença de excomunhão mayor ipso facto, cujos nomes & cognomes aqui auemos por expressos & declarados, & os auemos por declarados: da qual excomunhão não seram absoltos sem primeyro pagarẽ polla offensa & injuria feyta aa dita nossa igreja cinco marcos de prata, pera as obras da dita nossa See, em que os auemos por condenados. E deyxandose assi andar excomungados por tres dias primeyros seguintes, que lhes damos & asinamos por todas tres canonicas amoestações termo preciso & peremptorio, mandamos q̄ dahi em diante guardem cõ elles interdito nos lugares onde estiuerem. E per esta declaramos por nenhũs, quaesq̄r autos, quitações, sentenças & mandados que ho dito contador & officiaes derem sobre ho que dito he.

E mandamos a todos os Abbades vigayros & curas do dito nosso Bispado, q̄

*Na cõcorda
disponida*

*Pera ho
pouo.*

nam guardem astaés quitações, sentenças & mandados, & sabédo que algũas pessoas v sam dellas os euité logo da igreja & officios diuinos, atee auerem nos sa prouisam, ou de quem per a ello nosso cargo tiuer, & ho Abbade ou Cura que ho asinam cõprir alem da pena em que per direito encorre, ho auemos por cõdenado em mil r̄s pera a dita nossa See & Meyrinho.

✠ Titulo XXVI. Dos sacrilegios.

CONSTITVICAM PRIMEYRA.

¶ Das penas que sam taxadas nos casos dos sacrilegios aqui conteudos.

Pera ho pouo.



S dere ytos poem grãdes penas aos q̄ cometé sacrilegio & poem mãos violentas em pessoas ecclesiasticas, & alé disso excomunhão em q̄ por isso encorré. E por q̄ a quantidade do dinheyro q̄ pollo sacrilegio se ha de pagar não estaa determinada, & por esperiécia temos visto que por ser a pena pequena se atreuem a offender aa igreja. Querédo sobre ello prouer, ordenamos & má damos q̄ todo aquelle q̄ em algũa igreja de nosso Bispa do, cu adro matar, ou poser fogo, ou quebrar sacrario, parede, porta, arca ou fechadura por força com impeto, ou della cõtra vótade da q̄lle q̄ o carreggo tiuer, tomar algũa cousa pague pollo sacrilegio dous marcos de prata pa a nossa See, & arca da justiça, & se algũ julgador ou official de justiça secular tirar da igreja, ou adro per força algũa pessoa q̄ nella estee acoutada, & em sua liberdade posta, pague de sacrilegio tres marcos de prata applicados pella sobredita maneyra, & ho nosso vigayro gèral proceda cõtra elle atee q̄ com effeyto torne a dita pessoa aa igreja, & não será absolto atee pedir beneficio de absoluição, & pagar cõ effeyto os ditos tres marcos de prata. Saluo se aquelle que assi estiuer acoutado aa igreja ou adro tiuer cometido tal crime, q̄ segũdo forma de direito lhe ná deua valer, por q̄ em tal caso o poderá tirar, & não por sua ppria autoridade, mas com nossa licença, ou de nosso Prouisor & vigayro, auédo primeyro hũ sũmario conheciméto sobre ello cõ o dito nosso vigayro gèral, se for p̄sente, ou Pedaneo, ou Reçtor do lugar onde ysto acontecer. E auendo a dita licença, ná encorra pena algũa, mas se ho tirar sem ho dito vigayro ou Reçtor da igreja, encorra na dita pena. E se proceda contra elle como dito he. E porem ho vigayro & Reçtor serão auisados que sendo ho caso tal que lhe não valha a igreja segunddo forma de dere yto canonico não lhe deneguem a dita licença, & sendo tal q̄ lhe valha a não concedem.

¶ E bem

¶ E bem assi qualq̄r pessoa ecclesiastica, ou secular, q̄ com persuasam diabolica poser mãos violétas em clerigo de ordeés menores (q̄ por seu habito & tósurá portal for conhecido) pague de pena de sacrilegio quinhentos rs. E se poser mãos violentas em clerigo de ordeés sacras pague mil rs. E se poser mãos violentas em sacerdote de missa pague hũ marco de prata. E nenhũ dos sobreditos será absolto da excomunhão atee não pagar as ditas penas como dito he, pera a fabrica da nossa Sec, ou arca da justiça.

¶ E poré ficará sempre ao nosso vigayro gèral, poder arbitrar mayores penas em cada hũ dos casos aqui conteudos, & não menores, cõdenando ho delinquente nas q̄ lhe mais parecer pera a parte lefa, cõforme a dereyto, segũdo a qualida de das pessoas, & do negocio & circunstances delle. E per esta ná derogamos as outras penas que ho dereyto daa em quaes quer outros casos aqui não expressos, em que se comete sacrilegio, os quaes ficarão em arbitrio do dito vigayro gèral.

¶ E mādamos aos Abbades, vigayros, & curas de nosso Bispado, q̄ façam saber ao dito nosso vigayro, Promotor, ou Meyrinho, os sacrilegios & injurias q̄ se fazem aa igreja. E de todas as sobreditas penas de sacrilegios auerá a quarta parte ho Promotor ou Meyrinho, qual delles prime yro accusar os delinquetes.

CONSTITVICAM II.

Pera ho
peuo.

¶ Que se não faça pacto né conuença pollos sacrilegios, antes de serem julgados, nem em outro caso crime.



Orq̄ desejamos q̄ nossos officiaes façam seu officio cõ toda limpeza, na excuçam deste crime, & doutro qualq̄r q̄ se aja de accusar & castigar, sem engano nem excessõ, defendemos ao Promotor, Meyrinho, sollicitador, ou qualq̄r outro official de nossa justiça, ou rendeyro a q̄ pertença cobrar as ditas penas, q̄ ná faça pacto né auêça algũa sobre as penas dos ditos sacrilegios, né de outros quaes quer delictos q̄ a elles pertença accusar & denũciar, ante de seré accusados, ou depois ante de se dar sobre elles sentença definitiua. E fazendo ho cõtrayro condenamos a cada hũ na mesma pena pecuniaria, q̄ por nossa cõstituyçã, ou dereito comũ merecer o tal sacrilegio ou delicto, a metade pa as despesas da justiça: & a outra metade pa que os accusar, alem de serem suspensos dos officios em quãto nossa vontade for. E mandamos aos sobreditos sob pena de excomunhá, q̄ com muyta diligencia accusem os q̄ tiuerem encorrido nas ditas penas, & cometido sacrilegio de qualquer maneyra que seja.

Titulo. XXVII. Dos excomungados, & cartas de excomunhão.

CONSTITVICAM PRIMEIRA.

Quaes sam osexcomungados, & em q̄ pena encorrem polla excomunhá.

Pera ho pouo.



E gundo dereyto, excomungados sam todos aq̄lles q̄ encorrerã sentença de excomunhão posta por dereito comũ & cõstituyções do Prelado, ou por visitaçã, ou por carta, ou sentença q̄ sejam valiosas de pessoa que pode excomungar. E polla ta excomunhão os excomungados sam primeiramente priuados da participaçam dos sacramentos, & diuinos officios, de modo q̄ nem podẽ ministrar sacrameto, posto q̄ sejam sacerdotes, nem os podẽ doutro receber antes de serẽ absolto da tal excomunhão, nem podem comunicar com os fieys nos diuinos officios. E fazendo o contrayro de algũa cousa sobre dita peccam mortalmente. E os que ministram em algũa ordem que tenham, fazendo acto da tal ordem alem de peccarem mortalmente, ficam irregulares.

¶ Alem disto os excomungados sam sospenso ab officio beneficio, & pello conseguinte nam podem vsar de iuridiçam, nem elleger nem ser elleytos. E tambem os excomungados sam priuados dos actos publicos legitimos, como accusar procurar, testemunhar. Finalmente, sam priuados da communicaçam humana, pello que tambem peccam communicando com os fieys, em tratos, falas & outras conuersações.

¶ E quãdo algũs sam declarados por excomungados, ou ho sam por publica & notoriamente poerem mãos violentas em algũa pessoa ecclesiastica, de modo que ho não possam negar, os fieys Christãos nam podem comunicar cõ os taes & comunicando com elles, (excepto nos casos per dereyto permittidos) ficã excomungados de excomunhão menor, por rezam da qual sam priuados da participaçam dos sacramentos de modo que nam podem receber sacramento algum, antes de serem absolto da tal excomunhão menor. E alem de encorrerẽ na dita excomunham menor, como estaadito, se communicarem com o staes excomungados in diuinis peccam mortalmente.

¶ Todos os excomungados de excomunhá mayor, alé do sobredito, nã podẽ ser absolto, se nã pollo Papa, ou Prelado, & seus vigayros, ou por seu mandado, ou cõmissam (excepto no artigo da morte.) E se morrerẽ antes de serem absolto, nã podẽ ser eterrados em sagrado, nem se podẽ por elles dizer missas ne outros diuinos officios como a diante se dirã. E finalmente quando nam pro-

curam

curam sua absoluçam (sam reputados como gentios, Ethnicos, & publicanos, pello que muyto ham de temer os fieys de encorrerem excõmunham, & os ministros da igreja que pera excõmungar, muyto se deuem de atentar em ho fazer.

CONSTITVICAM II.

¶ Da pena que pagarãm os seculares & ecclesiasticos que se leyxam andar excõmungados.



Or quanto muytos neste Bispado sem temor de Deos, & com grande perigo de suas almas, se deyxam andar excomungados depoy de serem declarados, o que assi fazem polla pouca ou nenhũa pena tẽporal que lhes dam quando os absoluẽ.

Pera ho pouo.

Querẽdo a ello prouẽr, mandamos que daqui em diante qualquer pessoa secular que assi se deyxar andar excõmungado, por qualquer maneyra que a excõmunham seja, por sua contumacia, pague por cada dia que assi andar dez r̄s pera a cera da igreja donde for frẽgues. E se durar na dita excõmunham por espaço de hum anno (porque nisso daa muyta sospeyta de nam sentir bem da fee) alẽm da dita pena de dez r̄s por cada dia, se procederã contra elle, & serã accusado pollo Promotor da nossa justiça, como sospeyto na fee, & lhe serã dada a mays pena pecuniaria & penitencia publica, segundo a qualidadẽ de sua pessoa & culpa.

¶ E sendo pessoa ecclesiastica o q̄ assi se deyxar andar excomungado, pagará por cada dia a dita pena em dobro pera as obras da nossa See, & Meyrinho, ou quẽ ho accusar. E crescendo sua contumacia nam se sayndo da dita excomunham por espaço de dous meses serã preso & accusado pella nossa justiça, & lhe serã dada aquella pena q̄ conforme a deryto merecer. E se for excomungado por diuida, aque conste a nosso vigayro elle nam poder satisfazer, dando cauçam ao menos juratoria, nam encorrerã nas ditas penas, mas receberã seu deuido castigo, por se leyxar estar tanto tempo excomungado, sem pedir absoluçam tendo justa causa de a pedir.

CONSTITVICAM III.

¶ Que os excõmungados nam sejam enterrados em sagrado, nem os que morrem sem confissam & comunham.



E fendemos estreytamente a todos os clerigos & frades de nosso Bispado, que nam enterrem em suas igrejas, Mosteyros, & adros dellas, os que morrerem excõmungados & declarados, ou que notoriamẽte forem taes: ou os que se matarem por si ou morrerem em desafio, nem orem, nem digam missa por elles por assi ser determinado per deryto, & ser contra precepto da igreja.

Pera ho pouo.

¶ E bem assi nã enterraram em sagrado qualquer pessoa que se nam acha nẽ proua ser confessado & comungado, ao menos nesse anno, no tempo pella igreja ordenado, & qualquer que ho contrayro fizer em cada hum destes calos, sendo clerigo, além das penas do dereyto pague mil r̄s do a lube pera as obras da See, & Meyrinho. E se for religioso, que nam seja de nossa visitaçam, denunciar seha delle a seu superior, pa q̄ aja ho deuido castigo, saluo se á hora da morte do tal defuncto que morreo excômungado, pareceram nelle algũs sinaes de contriçam, porque em tal caso ho faram a saber a nos, ou a nosso vigayro gèral com enformaçam do porque estaa excômungado, & dos sinaes que amostrou de contriçam, pera nisso se prouèr como for seruiço de nosso Senhor conforme a dereyto, & ao que fica dito no titulo. V. da confissam Constituyçam. ij. E se no lugar nam estiuer ho nosso vigayro, será notificado ao vigayro pedaneo daquella comarca: o qual com acordo & cõselho da clerezia prouera nisso enformandose primeyro dos sinaes da contriçam que ho defuncto mostrou em seu falecimento, & segundo achar a si prouēja acerca da sepultura, conforme ao que fica dito no titulo da confissam. ¶ E nos outros casos quando ho defuncto falecer nam sendo excômungado, parecendo nelle sinaes de contriçam ho Rector, ou cura, ho poderá enterrar em sagrado.

CONSTITVICAM I III.

¶ Que os curas tenham tauoa de pubricos excômungados.

Pera ho
pouo.



SSI como a ouelha enferma apoçonhenta as outras se a nam apartam, assi os excômungados danam aos fieys, se de sua conuersaçam nã sam apartados, pera q̄ desta maneira conheçam sua infirmitade, & procurem sua saude spiritual. E querendo a ello prouèr, Ordenamos & mandamos que em todas as igrejas de nosso Bispado se ponha hũa tauoa em lugar pubrico onde todos a possam vèr & lèr, na qual se escreuam os nomes dos excômungados da feguesia, que por taes estiuerem denunciados, & a causa da tal excômunham, ora seja por nam ser confessado, ou comungado, aquelle anno, ou por diuida, ou por qualquer outra causa. E mandamos ao Rector, ou cura que quando disser missa, aos Domingos aa estaçam os pubrique em voz alta, pera que ho pouo os euite de sua conuersaçam, & elles com mayor diligencia busquem seu remedio, & ho mesmo notificarã aos priores & guardiães dos mosteyros, & aas outras igrejas, pera que sejam euitados em todo lugar. E mandamos que nenhũa pessoa ecclesiastica absolua de excômunham algũa sem nosso special mandado, ou de nosso vigayro, ainda que sa yba que as partes estam satisfeytas, sob pena de mil r̄s: & depouys de absoltos serã riscados da dita tauoa.

CON

CONSTITVYCAM. V.

¶ Da pena que auerãam os que cõmunicam com os excõmun-
gados, & que peffoas poderãam falar com elles.



Or ier determinado em dereyto que com os excõmungados não se pode cõmunicar nem participar, por ser em detrimẽto das cõsciencias, se nam for em coufas do remedio de sua alma, ou se forẽ casados, & a excõmunham nam for posta por o serẽ contra precepto da igreja, ou sendo seus filhos, familiares, ou criados: ou quando prouauelmente ho nam sabia, ou se offerecesse necessidade assi da peffoã q̃ estãã excõmungada, como da que cõmunicaua com elle, pedindo esmolas, ora seja estau-do em casa, ora caminhando, ou peregrinando, em taes casos poderãam cõ elle cõmunicar. E fora delles alẽm do peccado q̃ cometem, sam priuados da participaçam dos sacramentos. Pello qual amoestamos a todas as peffoas assi ecclesiasticas como seculares, q̃ sendo certificados que se passou cõtra algũa peffoã de qualquer qualidade que seja algũa excõmunham, sendo já declarado, nam cõmuniquem, nem rezem, nem celebrem com elle. E fazendo algũ delles ho contrayro, se for leygo, ho condenamos em meo arratel de cera pa ho sanctissimo Sacramẽto da igreja onde for frẽgues. E se for clerigo, alẽm das penas do dereyto ho condenamos no dobro. E p seuerando cada hũ em sua contumacia, mandamos aos Rectores, & curas q̃ nolo façam a saber, pa serem castigados.

Pera ho pouo.

CONSTITVICAM. VI.

¶ Que se nam passem cartas de excõmunham por cães, gatos, & aues de caça, nem por coufa de menos valia de quatrocentos reaes.



Era que as peffoas nam encorram leuemente em tantos males, como sam os da excõmunham, & querendo prouẽr aa seguridade das consciencias de nossos subditos, ordenamos & mandamos que se nam passem cartas de excõmunham sobre coufas leues & de pequena contia, nẽ por cães, gatos & aues de caça: E declaramos ser coufa leue & de pouca contia neste caso a que nam for de valia de quatrocẽtos r̃s, & dahi pera cima, saluo se juntamente for feyto roubo a algũa peffoã de muytas coufas leues, q̃ tomadas juntas fazem grande contia, como se hũ furtasse juntamẽte a hũã peffoã mea duzia de galiuhas, ou entrasse em hũ pomar & fizesse tanto dano, q̃ leuasse de hũ golpe tanta fruyta q̃ valesse muyto mays da dita contia de quatrocẽtos r̃s, porque nos taes casos se poderãam passãr as ditas cartas de excõmunham, posto que cada hũã das ditas coufas assi juntamẽte furtadas nam seja de valia dos ditos quatrocentos reaes.

Pera ho pouo.

¶ E defendemos estreytamẽte a noõõo vigayro gẽral, q̃ nam passe as ditas cartas contr

tas contra forma desta cõstituiçã, sob pena de per nos lhe ser estranhado como ho caso merecer, alé de as ditas cartas nam teré vigor quanto aas ditas cousas defesas, & de menos valia dos ditos quatrocétos rs. E pa q̄ isto melhor se effeytue, ante que passem as taes cartas receberam em ról as cousas sobre que as partes pedem cartas de excõmunham, & assi receberam juramento das taes partes sobre ho valor da coufa.

☞ Titulo. XXVIII. Dos que pedem, pregam, ou celebram sem licença do Prelado.

CONSTITVICAM PRIMEIRA.

¶ Que se nam admittam petitorios sem licença do Prelado, & o que nisso se fará.

Pera ho pouo.



Or experiencia achamos, & por relação dignas de fee temos sabido, que muytos (q̄ vulgarmente chamam echacoruos) pedé pera lugares piadosos, & posposto ho temor de Deos, ou sam pubricar falsidades, & v sã de cautelas pa enganar a gente, & o q̄ pior he, q̄ aas vezes falsam as letras q̄ trazé, & outras vezes sendo pessoas inhabiles & seculares, se atreué a pregar abufoés & enganos ao pouo. Pello q̄ querédo nós atalhar aos taes males & peccados, mandamos ao nosso Prouisor, ou vigayros pedaneos, Rectores, curas, & capellães de nosso Bispado, q̄ daqui em diante nam recebam né consintam aos ditos echacoruos, ou pedidores v sar das cousas sobreditas em suas comarcas, igrejas, ou fréguesias, nem prégalas per maneyra algũa, né poér certa quantidade por Bullas.

¶ E bem assi nam consintiram algum petitorio gèral em todo ho Bispado, ou pa fora delle, sem lhes primeyro ser mostrada nossa especial licéça per nos assi nada, & sellada de nosso sello, passada pellachancellaria, A qual licença guardarã na forma, & a pessoas, & caso & tépo em que falar samente. E nam se dará fee a nenhum treslado della posto que seja em pubrico.

¶ E outrosi nã cõsintiram pedir cõ arquetas, nem sem ellas pera algũs sanctos igrejas, mosteiros & pessoas de nosso Bispado, nem fora delle, sem a dita nossa licéça, ou de nosso Prouisor, & quando passar a tal licéça será em scriptis, por elle assinada, & debayxo de nosso sello como dito he, tomada primeyro inteyra enformação da causa & necessidade, que pera o tal petitorio ouuer, & segũdo o q̄ achar dará a licéça pera hũa fréguesia, ou duas, ou mays como lhe parecer.

¶ E quanto aos religiosos mendicantes & approuados tanto que mostrarem
licença

licença de seus superiores autentica & reconhecida, lhes será passada certidam por nosso Prouisor pera poderem per si pedir as esmolas acostumadas, & doutra maneyranam. E isto se nam entender a nos petitorios dos catiuos. E da cõfraria da Misericordia desta cidade. E dos fieys de Deos. E do sancto Sacramẽto na fréguesia onde ho ouuer. E pera nossa Senhora da See, que em todo nosso Bispado sempre se costumou pedir nas igrejas. E assi do martire sam Sebastião, porque pera estes petitorios nam he necessaria outra prouisam. E bẽ assi poderã pedir pera os pobres & pessoas necessitadas que ho cura encomendar na estaçam, & ho que se recolher se entregará ao pobre pera que se pedir, ou ao Reçtor, ou cura a que mandamos que logo ho dee sob pena de todo restituyr, & pagar mil rs pera os pobres da fréguesia & pa ho Meyrinho, ou que ho descobrir. E qualquer que doutra maneyra pedir, mandamos que seja preso per nosso Meyrinho & officiaes, ou pollos vigayros pedaneos, ou Reçtores, & curasonde nam estiuer ho nosso Meyrinho. E será enuiado a recado a nos ou a nosso Prouisor pera lhe darmos ho castigo que merecer, & a pessoa q̃ pedir entregará do aljube tudo o q̃ leuou por rezam dos ditos petitorios, & lhe será dada a mays pena q̃ segũdo a qualidade do caso & seu excessõ merecer. E se ho dito nosso Meyrinho, ou officiaes ho prenderem & accusarem a jam a terça parte do que lhe for achado que pedio: & as outras duas partes sejam pera obras pias ou de despesas da justiça, & serlhea embargada logo toda sua fazẽda per nossos officiaes & posta em recado atee ser feyto comprimento de justiça, & nam seja solto sem nosso especial mandado atee pagar hum marco de prata pa as ditas despesas da justiça, além da mays pena q̃ merecer. E quando ho Abbade, Reçtor, ou cura ho prender elle & ho Meyrinho partiram pol la a metade a dita terça parte que cabia ao Meyrinho se a tal prisam fizera.

¶ E porque acontece muytas vezes os pedidores sendo passado ho tempo das licenças que tem pera pedir, ou sendo reuogadas, v sar todauia dellas, & enganarem ho pouo, auemos por bem & mandamos que nam peçam mays que ho tempo conteudo nas ditas licenças, & se nellas nam for exprimido certo tempo nam peçam, nem astaes licenças se guardem.

¶ E pa atalharmos a algũs enganos q̃ os ditos pedidores fazẽ & comettẽ nas taes licenças q̃ ham de nos ou de nosso Prouisor, em perjuizo de nossos dereytos, enganando ho pouo porq̃ com hũa scolicença ham os petitorios de dous annos. Mandamos q̃ nenhũa licença em qualquer mes ou tẽpo do anno q̃ for tirada aja mays effeyto q̃ atee ho sam Ioam Baptista seguinte, posto q̃ nella diga q̃ lhe dam licença por hũ anno, ou por aquelle anno, porq̃ auemos por bẽ que se nam entenda se nam de sam Ioam ate ho outro dia de sam Ioam. E ao nosso Prouisor, & vigayros pedaneos encomendamos muyto q̃ tenham grande vigilan

vigilancia em fazer guardar esta constituyçam, castigando os Rectores, & curas que acharem que consintiram o staes petitorios contra forma desta mesma constituyçam, & do aljube lhes darã a pena que sua negligencia ou malicia em que forem comprehendidos merecer.

CONSTITVICAM II.

Que se nam admitta pessoa algũa prègar sem licença do Prelado.

pera ho Pouo.



O que muytos se uer sufficiencia nem habilidade & as qualidades que se requerem, com cobiça de ordenada, se poem a vsar do officio de prègar, de que se seguem muytos inconveniêtes & danos. Cõformandonos cõ ho concilio Lateranêse na. xj. sessã, mandamos ao nosso Prouisor & vigayrospedaneos, & bem assi aos Rectores & curas de nosso Bispado, que nam consintam prègar em suas igrejas pessoa algũa de qualquer qualidade que seja, sem lhes mostrar primeyro nossa licença, ou de nosso Prouisor & vigayro gèral: Ao qual mandamos que nam conceda a tal licença sem primeyro ser informado diligentemente de seus costumes & sufficiencia. E sendo pessoa religiosa conhecida, seja admittida a prègar (mostrando primeyro ao dito nosso Prouisor licença de seu superior pera ho poder fazer.) Com tanto que nam concorram os Rectores, ou curas & pregadores de nosso Bispado & ho façam de prazimento delles. E achando se algũas pessoas que prègam neste nosso Bispado contra forma desta cõstituyçam: Mandamos que sejam presos & remetidos a nos ou a nosso Prouisor & vigayro, pera lhes ser dado ho castigo que merecerem. E da cadea entreguem tudo o que assi leuarem por rezam das pregações, & nam sejam soltos sem nosso especial mandado. E se ho nosso Meyrinho os prender & accusar aja a metade do que lhes for achado, & a outra metade seja pera a fabrica da nossa See. E passando a contia de dez mil rs seja arbitrado ao Meyrinho ou official que os accusar a parte que auerã: & ser lhes ha logo embargada sua fazenda per nossos officiaes & posta em recado atee se determinar.

CONSTITVICAM III.

Que nenhum Rector, cura, ou tesoureyro leyxe dizer missa a clerigo ou religioso estrangeyro, nem lhe cometa a administraçam dalgum Sacramento.

Pera ho pouo.



Om justa causa lie per dereyto ordenado, q̃ os clerigos & conegos regrantes, ou frades estrangeyros, que andam fora de suas diocesses ou religiã, nam sejam recebidos em outras algũas a celebrar ou dizer

ou dizer os officios diuinos, sem letras testemunhaes & comendaticias, de seus Prelados, porque as vezes sendo excômungados, sospenfos, ou interditos, irregulares, criminosos, ou apostatas, & andando fora de sua ordem, regra, & obediencia de seus Prelados, se passam a outros Bispados, onde nam tam conhecidos pera dizerem missa & os officios diuinos. Pello qual querendo nos remediar ho sobredito: Ordenamos & mandamos que nenhum dos Rectores, curas, clerigos, nem beneficiados, ou tesoueyros de nosso Bispado cõsinta clerigo, nem frade, nem outro qualquer religioso estrangeyro, que seja de fora deste Bispado, dizer missa, nem dar, nem administrar os sanctos Sacramentos em suas igrejas, nem lhe dar ornamentos, sem nossa licença, ou de nosso Prouisor (posto que tragam dimissorias de seus Prelados) por quanto pera vfar dellas ham de ser primeyro vistas & examinadas per nos, ou pello dito nosso Prouisor. Porque acontece muytas vezes serem falsas as taes licenças. Saluo estando algum seu frégues em extrema necessidade, nam podendo elle por si administrar os Sacramentos, ou trazendo letras comendaticias de seus Prelados, per nos ou pello dito nosso Prouisor vistas & examinadas, ou se forem capelães dalgũa pessoa constitu yda em dignidade que passe por nosso Bispado & que yram dizer Missa, ou se forem tam conhecidos a si nas pessoas como na licença que tem de seu superior, pregando, & confessando publicamente, & isto mostrando primeyro as cartas de suas ordees, porque nam tendo licença nossa, ou de nosso Prouisor nam poderam dizer missa se nam por espaço de hum dia, atee tres semente, sob pena de assi ho clerigo, como ho que lhe der guisamento, pagar cada hũ trezétos reaes por cada vez, pera as obras da nossa See, & Meyrinho, ou quem ho accusar. E ho clerigo seja preso, & nam será solto atee pagar a dita pena, & a mays que sua culpa merecer.

CONSTITVICAM IIII.

Que nenhum frade nem religioso ande neste bispado mays de oyto dias, & que nenhum clerigo vaa fora sem dimissoria.



Esendemos & mandamos que nenhum frade, nem religioso de fora deste Bispado, ande em elle mays tempo que oyto dias, nam mostrando licença, ou dimissoria de seu Prelado, ou superior, sob pena de ser preso, & se proceder contra elle, como contra vagabundo, & lhe ser dada a pena & castigo que merecer. E per esta mandamos aos Abbades, Rectores, curas, & clerigos de nosso Bispado, que sabendo que algũs dos sobreditos andam no dito Bispado mays do dito tempo, ou sendo caso que algũs foram frades, & andam em habitos de

bitos de clerigo nam conhecidos, ho façam logo saber a nos, ou a nosso Prouisor pera sobre isso se prouer sob pena de aueré a mesma pena se ho nam fizeré. ¶ E assi mandamos que nenhum clerigo, ou beneficiado do dito nosso Bispo, vaa fora delle, sem nossa carta de licença, ou demissoria (posto que tenha causa legitima pera se partir.) E qualquer que ho contrayro fizer, ho auemos por condemnado pella primeyra vez em quinhentos reaes pera as ditas obras da See, & Meyrinho. E polla segunda em mil reaes, & isto se entenderá auendo de andar, ou estar fora seys meses.

Titul. XXIX. Dos feyticeyros, bézedeyros, & agoureyros.

CONSTITVICAM PRIMEYRA.

¶ Da pena que encorrem os feyticeyros, benzedeyros, & agoureyros.

Pera ho pouo.



Raues penas estam postas por dereyto contra as pessoas que vsam de feytiçarias, & deuinhações, v surpãdo pera si ho que a soo Deos he dado & atribuydo, pello qual querendo nos isto remediar: Defendemos & mandamos que nenhũa pessoa de qualquer qualidade & condição que seja, tome de lugar sagrado, ou nã sagrado pedra d'ara ou corporaes, ou parte de cada hũa destas coulas, ou qualquer outra coula sagrada, ou nã sagrada, né inuoque espiritos diabolicos, né v se de feytiçarias, encâtamentos, agouros, adeuinhações, nem de algũa specie deste & doutros semelhantes crimes de qualquer maneyra que seja. E fazendo ho contrayro poemos em cada hum delles sentença de excõmunham mayor, nestes escriptos. E alem disso ho que tal cometer seja preso, & encoroçado, & posto aa porta da See nesta cidade, ou aa porta da igreja fora desta cidade donde for frégues, em tal dia, & lugar que todos ho vejam como melhor parecer a nosso vigayro, porque a tal infamia & deshonra ho ajude a apartarse do peccado: & a outros de cometer semelhantes crimes. E auerá a may pena que per dereyto merecer. E assi auerá ho degredo que ao julgador bem parecer, segundo a qualidade da culpa. E isto queremos que se guarde & execute assi em homem como em molher.

CONSTITVICAM II.

¶ Quenenhũa pessoa v se de benzer, sem licença do Prelado.

Pera ho pouo.



¶ Utrosi defendemos & mandamos, que nenhũa pessoa v se de benzi-mentos, nem benza homês, nem molheres, nem crianças, nem gado, nem cães, nem bichos, nem outra qualquer coula em maneyra

algũa

algũa, sem primeyro auer pera isso nossa licença & autoridade, ou de nosso Prouisor: Aqual lhe nam sera dada, sem primeyro serem examinadas as maneiras & modos de que usam, & palauras que dizem, se sam repreuadas, ou nam: & ho que ho contrayro fizer, ho auemos por condenado em mil reaes pera as obras da nossa See, & meyrinho. E se tal pessoa benzedeyra benzer com outra cerimonia, que seja especie de feytiçaria, auerá as penas de feytiçeyro sobre ditas.

CONSTITVICAM III.

¶ Da pena que auerám os que vam aos feyticeyros, benzedeyros, & agoureyros.



Or quanto peccam tambem aquelles que vam aos sobreditos feytiçeyros, agoureyros, benzedeyros & adeuinhadores: Defendemos que nenhũa pessoa assi homem como molher, vá ou mande a elles pera se aproueytar de suas feytiçarias, benzimentos, agouros & adeuinhações: & os que ho contrayro fizerem, poemos nelles & em cada hum delles sentença de excomunham mayor, & os auemos por condenados em o yto centos reaes, pera as ditas obras da See & meyrinho, além da pena que per dereyto mais mereçerem.

Pera ho pouo.

CONSTITVICAM IIII.

¶ Que o vigayro geral deuas se sobre este peccado de feytiçaria, & passe cartas geraes contra os que nelle peccam. E o visitador inquiria diligentemente na visitaçam sobre isso.



Or que este peccado de feytiçaria he muyto abominauel diante de nosso senhor Deos, pera que mais facilmente seja descuberto: Mandamos a nosso vigayro geral que tenha muyta lembrança & especial cuydado de deuaslar em cada hũ anno contra as pessoas que errarem nelle, & as castigar grauemente, & extirpalos dos corações dos fieys christãos, & em cada hũ anno des a Dominica da septuagesima passe cartas de excomunham geraes contra os delinquentes no dito peccado, & contra todas as pessoas que souberem parte dos que ho tal cometem: & lhes mande nas ditas cartas sob grandes penas & censuras, que lho venham dizer & descobrir, ou aos vigayros pedaneos perante seu escriuam, ou ao menos aos vigayros & curas das parrochias: & tomem ho dito delles, em tal modo que conste do dito delicto & peccado em juizo.

Pera ho pouo.

¶ E mandamos aos ditos vigayros pedaneos, ou curas, que dentro de vinte dias notifiqué p escripto cõ todo segredo ao dito nosso vigairo geral, todo aquilo q lhes for testemunhado per vigor das ditas cartas, o q cada hũ comprira em

virtude de obediencia, & sob pena de quinhentos reaes pera a fabrica de nossa See, & Meyrinho, por cada vez que ho assi nam comprit.

¶ E assi mandamos a nossos visitadores que na visitaçam em cada hum anno, deuassem sobre os ditos feyticeyros na sobredita maneira.

Titulo. XXX. Dos Barregueyros pubricos.

CONSTITVICAM VNICA.

¶ Da pena que auerám os casados Barregueyros, & solteyros amancebados.

Pera ho pouo.



Vendo respeyto aos muytos males & inconuenientes que se seguê, de os homés casados serem barregueyros, & terem mancebas: & quanto contra dereyto diuino & humano he, terem nas publicamente, & com quanto escandalo do pouo, perseuerando no tal peccado, porque por ellas esperdiçam suas fazendas, tratam mal suas molheres, & muytas vezes as deyxá & haem tem odio. Querendo nos prouêr de remedio: ordenamos & mandamos que todos aquelles que tiuerem mancebas, da publicaçam desta em quinze dias as deyxem, & totalmente dellas se apartem, nam astendo mais, nem conuersando, nem tomem outras de nouo.

¶ E bem assi mandamos a ellas que no dito tempo se apartem dos ditos barregueyros. E passados os ditos quinze dias, qualquer casado a que depois for prouado ter manceba, assi elle como ella encorram em sentença de excomunham mayor: Cuja absoluiçam referuamos a nos, ou a nosso Prouisor & vigayro. Da qual antes que cada hum seja absolto, polla primeyra vez pagará oyto çentos reaes, & polla segunda dobrado, & polla terceyra hum marco & meyo de prata: os quaes nam querêdo pagar, sejam euitados das igrejas, & officios diuinos, & se proceda contra elles, atee que paguem. A qual pena será ametade pera as obras da nossa See, & a outra metade pera ho nosso meyrinho, ou quem os acufar.

¶ E sendo ho marido tá desencaminhado & peccador, q̄ consinta sua molher estar no tal delicto publicamente, cõstando a nosso vigairo ser assi, pola proua que ho meyrinho, ou Promotor lhe der, castigará a hũ & outronas ditas penas.

¶ E quanto aos solteyros que tiuerem mancebas teudas & manteudas, se dentro do dito tempo de quinze dias da publicaçam desta nam forem apartados, ou nam se casarem com ellas: recebendoas em face de igreja, condenamos assi a elles como a ellas em mil is polla primeyra vez, & polla segunda dobrado applicado

plicado como dito he, & nam se apartando, ou nã pagando a dita pena seram euitados da igreja, & se procederá contra elles per censuras, atee que realméte & cõ effeyto se apartẽ & paguẽ a dita pena. E é todos estes casos sobreditos ho nosso vigayro lhes podera poer mais penas, segũdo seus delictos mereçerem.

Titulo XXXI. Dos onzeneyros, & dos que cometem simonia.

CONSTITVICAM PRIMEYRA.

Que nenhum faça contractos em que se cometa v sura, & da pena que auerám os onzeneyros.



Emos sabido que muytas pessoas com pouco temor de Deos, & em grande perjuizo de suas consciencias, buscã nouas & exquisitas maneyras de exercitar o crime de v sura, sendo tam reprovado por dereyto diuino & humano: & querẽdo nos a isso prouẽr, defendemos estreytamente, & mãdamos a nossos subditos & pessoas de nosso Bispado, de qualquer estado & condiçam que sejam, que daqui em diante se euitem do tal peccado, & nã cometam onzena per qualquer via & modo que seja, emprestando dinheyro cõ ganho, ou com lhe darem por isso algũa outra cousa de interesse, nem vendam pam, vinho, aze yte, nem outra cousa algũa fiada, por mais preço do que comũmente valer polla terra cõ o dinheyro na mão ao tẽpo do cõtracto, ou ho que valer atee o tempo da paga, com tanto que nam exçeda ho preço do tempo do cõtracto. Nem comprem trigo nem outra cousa dante mão por menos do q̃ comũmente se cree que valerá ao tempo da entrega, nem dem boys a aluguer se nam aquelles que elles comprarem estando já em seu poder. E entám os poderam alugar, com tanto que andem & fiquẽ em seu perigo & a seu risco, morrendo elles sem culpa dos que os trazem. Nem tomem a penhor ou hipoteca, herdades, vinhas, oliuaes, soutos, ou outras cousas que arrendam sem descontar o que liquidamente renderem, tirados os custos necessarios. Nem façam vendas com pacto de retro vendendo, concorrendo na venda grãde menoridade de preço, aqual se leyxará ao arbitrio do juiz, & ficando ho vendedor em posse da cousa v edida, pagando çerto foro cada anno ao cõprador. Nem se empreste dinheyro a tratantes pera cõseguir delles algũ interesse reprovado. Nem se façam outros contractos que sejam de v sura publica né secretaméte q̃ o dereyto há por vsurarios, manifestos ou simulados. E se algũa pessoa for achada ter seyto quaesquer destes contractos vsurarios, ou outras semelhãtes alem das penas & censuras em q̃ encorre por dereyto, se for leygo ho cõdena

mos por cada vez em hũ marco de prata, pera as despesas da justiça, & a quarta parte auerá ho meyrinho, ou quem ho accusar: & se for clérigo pagará a pena dobrada do aljube: alem da restituçam que se ha de fazer do interesse, & demasia & de todos os fructos que assi leuarem aas partes.

¶ E pera se euitaré as fraudes que os semelhantes costumam fazer, Mádamos ao nosso Prouisor, & vigayro, ou a nossos visitadores, & a todos os outros nossos officiaes que tenham muyto cuydado de se enformar dos que o tal crime exercitam & cometem, & lhes nã guardé escripturas, conbecimētos, nem sentenças que tenham contra aquelles a que assi emprestam pão, ou outras cousas de dinheyro, ou mantimēto, ou fizeram algũ cótracto dos sobreditos. Saluo se nellas for declarado, quãtas medidas de pam, vinho, azeyte, ou cousas semelhantes venderá, & em que preço, cõ testemunhas presentes que o vissentem entregar, de tal maneyra que as vèdas, ou compras fossem por seu justo valer.

¶ Né menos lhes guardé as aualezações, ou posturas que os cótrahētes poserem no desconto das pensões das cousas empenhadas, se forem menos da sua justa valia procedendo com graues césuras, & penas contra os que assi no tal crime acharem comprehendidos, alem da dita restituçam que lhes farã fazer.

¶ E quanto aos contractos que sam já feytos até ho presente, que ainda nã andam a feyto em iuyzo. Mandamos ao nosso vigayro quem se praticado a pena da dita extrauagãte, modere a q̃ aqui mádamos executar, auēdo respeyto a ignorãcia que podia antreuir nos taes cótratos vsurarios, q̃ herdarã de seus auoos: Poré desencarregãdo sempre as cõsciencias dos presentes, & de seus antecessores, no q̃ achar q̃ possuē cótra seruiço d̃ nollõ senhor, & em dano de suas almas.

CONSTITVICAM. II.

Que nam se dee, nem receba cousa algũa por consentir regresso, ou coadjutoria: nem se leuem fructos nem pensam, nem se rima sem ser consentida pella See apostolica.



Pera ho
Pouo.

¶ Om todo cuydado & vigilancia desejarã os sanctos Padres extirpar & apartar de todas as pessoas ecclesiasticas a macula & especie de simonia, & porque vemos que alguũs com pouco temor de Deos em nossa diocesi fazē em cousas spirituaes, & sobre os beneficios ecclesiasticos, por sua propria autoridade cõtractos & conuenças illicitas, especialmente tem inuentado noua maneyra de contrataçam, por consentirem accessos, ingressos, coadjutorias, ou regressos a seus beneficios, em fraude do q̃ per dereyto he sobre isso ordenado. Outros fazem pactos, que renunciando seus beneficios em fauor de algũas pessoas, ou consentindo lhes a elles regressos & coadjutorias, alem de lhes consentirem le-

uar

uar os fructos em suas vidas lhes fazem promessas, & dam dadiuas. Outros resignam reseruando em si os fructos, ou assinandolhes pensões, concertando se primeyro que lhes rimirám aquelles fructos, ou pensam por tanta quantidade de dinheiro, ou outra cousa téporal: o que tudo he illicito & reprobado. E querendo nos prouer de remedio conueniente, mandamos que nenhũa pessoa ecclesiastica de qualquer dignidade ou preminécia que seja, assi desta nossa See, como de todas as outras igrejas de nosso Bispado, façam per si né per outrem qualquer dos ditos paéto, conuenções, nem contractos outros que de dereyto sam illicitos & reprobados: nem sejam medianeyros nem participantes nelles. E o que ho contrayro fizer, pollo mesmo caso além das penas estatu y das em dereyto encorra em pena de cincoéta cruzados, as duas partes pera a fabrica da igreja donde for ho beneficio & a outra pera ho denunciador. ¶ E mandamos ao nosso vigayro & Promotor que tenham muyto cuydado de saber se se faz assi, & de executar a dita pena.

Titulo. XXXII. Dos que testemunham falso, & dos que té tauola de jogo: E dos Rectores q̄ ham de ter cuydado de saber os peccados pubricos de sua freguesia.

CONSTITVICAM I.

¶ Da pena que aueram as testemunhas falsas, ou os perjuros no juyzo ecclesiastico.

Pera ho pouo.



Dos os Christãos sam obrigados a dizer verdade diãte de seus juyzes cōpetentes, sendo perguntados com juraméto, ou em forma de dereyto. E porque algũas pessoas posposto ho temor de Deos, & ho perigo de suas almas, por malicia, ou por temor, ou amor, affeyçam, rogo ou interesse algũas vezes encobré a verdade, & dizẽ falsidades, no qual muyto se offende Deos nosso senhor, & os proximos recebem grãdes danos, & as almas muyto perigo, & dano. Querédo nos prouer de remedio, ordenamos & mandamos que todas as pessoas que daqui em diante sobre juramento diante de nosso Prouisor, & vigayro, ou qualquer outro juyz ecclesiastico, que per nossa commissam pera dar juramento poder tenha, derẽ falso testemunho cōtra outras, ou em pergũtas que lhes forem fe ytas per jurarem, ou acinte encobrirẽ a verdade, ou induzirem a outros per via de preço, interesse, ou engano, que digam falsidade, ou encubram a verdade, além de serem obrigados de satis fazer aa parte todo ho dano & interesse, por esse mesmo feyto auemos por cōdenadas as taés testemunhas falsas em dous mil rs pera as despesas da justi-

ça, & quem as accusar, & ho prouar auerã ametade, & a mais pena publica, & vergonhosa que mereçerẽ, ficarã reseruada a nos ou a nosso vigayro gèral: & os induzidores auerã a pena que bem parecer aos julgadores.

CONSTITVICAM. II.

Que nenhum tenha tauoleyro de jogo publico.

Pera ho
Pouo.



Or quanto fomos enformado, que muytas pessoas temẽdo pouca a Deos, tẽ em suas casas tauolas & tauoleyros de jogar publicamẽte, onde se joga muyto dinheyro, & outras cousas, do qual se segue muyto blaffemar de Deos, & de sancta Maria sua madre, & dos sãctos, & assi outros males. E querendo nos isto euitar, per esta presente cõstituyçã mandamos que nenhũa pessoa, (mayormẽte clerigo) seja tã ousado que tenha os ditos tauoleyros publicos, pa nelles se jogarẽ cartas, & dados, ou outro jogo illicito & reprovado per dereyto, a dinheyro, ouro, prata, ou peças. E fazendo cada hũ ho contrayro, por cada vez que lhe for prouado, ho cõdenamos em meo marco de prata: & sendo clerigo pagalo a do aljube. E queremos que os clerigos emcorram nesta pena, tanto que se prouar que em sua casa se costuma jogar dinheyro.

CONSTITVICAM. III.

Que os Rectores, & curas, tenham cuydado de saber os peccados publicos de sua frèguesia.



Pera que estes delictos & todos os outros cõteudos em nossas cõstituyções se euitem, mandamos a nosso vigayro gèral, & visitadores que cada anno se enformẽ dos que taes crimes cometerẽ, procedẽdo contra elles como per dereyto & nossas constituyções a charem, & ho mesmo cuydado & vigilancia mādamos que tenham os Abbades, Rectores, & curas, de inquirir & saber em suas frèguesias se há algũs maos christãos que estẽ abarregados, ou se já feyticeyros, alcouiteyros, bêzedeyros, incestuosos, ou que estem algũs casados clandestinamente, ou duas vezes, ou em grao prohibido, ou que estem excomũgados indurecidos, ou q̃ sejam notados de nã virẽ aa missa como sam obrigados, & principalmẽte se habi algũs que estẽ em odio & inimizade publica, ou se sendo casados nam fazẽ vida marital juntamente, que entã (sendo amoeitados per seus curas, & perseverando ẽ seu odio & mau viuer) nam celebrem com elles, & nolo façam a saber, ou a nosso vigayro, cõ a qualidade da pessoa, & a causa porque se nam falã, & estam em odio, pera nisso prouermos & se proceder cõtra os taes como cūpre a seruiço de Deos, & bẽ de suas almas. E se tãbẽ souberẽ q̃ algũ Beneficiado ou sacerdote seu frègues este

em

em odio com algũa pessoa Ecclesiastica ou secular, mayormente se souberé que celebra durante em sua imizade sendo elle ho autor, nolo farão a saber, porq se for Beneficiado, ou Abbade, ou vigayro, mandamos que seja descontado, até que conste que se falam & sam amigos. E se for somente cura ou sacerdote ho condenamos em meyo marco de prata do aljube: & lhe daremos a cada hũ a mays pena que ho delicto merecer. E se os dictos Rectores ou curas sabendo o staes peccados pubricos, ou outros semelhantes, não tiuerem cuydado de ho fazer saber anos, ou a nosso vigayro geral, ou visitadores na visitaçam, ou ho dissimularé por amizade ou temor, madamos aos ditos nossos visitadores, que sendo enformados da tal negligencia, por si ou pollas pessoas que sayrem as cartas geraes, que em cada visitaçam mandamos publicar & ler a todo ho pouo, os castiguem em pena pecuniaria que temã, & prouejã nas taes coufas como ho caso requerer.

Titulo XXXIII. Das querelas & denunciações
& dos seguros.

CONSTITVICAM I.

Como se hade tomar a querela por nosso vigayro geral, ou pedaneos pera que seja perfeyta, & possam per ella prender.



Rdenamos & mandamos que se não receba querela cõtra clerigo ou pessoa Ecclesiastica de nossa jurisdicã ora seja dada por leygo, ora por clerigo, sem primeiro adita querela ser jurada polo quereloso aos sanctos euangelhos que ada a bẽ & verdade yramente, & sem ser testemunhada, pondo os proprios nomes & sobre nomes & alcunhas das testemunhas, & misteres de q v sam, & onde sam moradores, em maneyra q claramẽte se possa saber quem sam as testemunhas, & não se possam depouys tomar outras em seu lugar, & sem ser tambẽ fiada per fiadores Ecclesiasticos, ou seculares, cõ juramẽto de responderé ante nos ou nosso vigayro geral, & justicas ecclesiasticas, renunciando juyzes de seu foro, & obrigados a todas as custas, perdas & danos, emmenda & corregimento que sobreuierem & della dependeré, & se obrigarão. que sendo ho quereloso condenado em custas, emenda & corregimento, logo pella mesma sentença em que for condẽniado se faça execuça nos bees dos fiadores, sem mais pera ello serem citados, nẽ demandados, nem ser feyta execuça nos bees do principal, samente sejam pera ello requeridos. E se ho quereloso jurar que nam té fiador, & renunciar juyz de seu foro, & jurar de responder perante nos & nosso vigayro, em caso q nam for de nossa jurisdicã, & se someter a a jurdicã ecclesiastica em todo ho sobredi

Pera ho pouo.

caso, & a pagar da cadea as custas, emmenda & corregimêto, & qualq̃r outra condenaçam, em tal caso lhe seja recebida sua querela, & doutra mane yra nã. E a querela seja em todo caso asinada pola parte que a der, & pello vigayro gèral que a receber (saluo se a parte nam souber, ou nam poder asinar) porq̃ entam abastara ho asinado do dito vigayro gèral, & fee do escriuã, de como a parte nam iãbia, ou nam podia asinar. E sendo a dita querela assi perfeyta & em casos graues, serã logo por ella preso ho querelado pera ser ouuido cõ seu dereyto, sem mays se fazer summario, porque em outros casos não prenderão pella dita querela, sem primeyro se tomar summaria enformaçã, sendo daquelles em q̃ a justiça secular per ley do Reyno a he obrigada tomar, & por ella lhe constar que merece ser preso ho de que assi for querelado.

¶ E porẽ se algũs leygos querelare de clerigos perãte juyzes seculares, mãdamos que por taes querelas nam sejam os clerigos presos, nẽ accusados por parte da nossa justiça: saluo se os taes leygos as vierẽ p̃sentar perãte nosso vigayro gèral, & as retificarẽ & fizerẽ as obrigações & defaforamêtos sobreditos.

¶ E mandamos ao dito nosso vigayro q̃ nam consinta que os meyrinhos prẽdam os clerigos por seus moços & criados, podendose por elles meyrinhos prender, pella reuerencia que se deue ao habito clerical. E as ditas querelas setomarã polodito nosso vigayro gèral, & pollos vigayros pedaneos e suas comarcas. E sendo perfeytas no dito modo poderam por ellas prender, & elles ditos vigayros pedaneos nam tomarã conhecimento do caso das taes q̃relas, nem as tomarã das pessoas fora de sua jurisdicam, mas remeterã todo ao dito vigayro gèral. E qualquer julgador que ouuer de receber querela em qualq̃r caso que per dereyto seja dereceber, se elle ou ho escriuam não conhecer ho q̃reloso, primeyro que a receba lhe mandara que apresente hũa testemunha conhecida, a qual diga que conhece ser ho quereloso aquella pessoa per q̃ se nomea, & onde he morador, & tudo assentara ho escriuã sem a dita testemunha asinar na querela, nẽ saber ho que se nella cõtẽ. E ho vigayro, ou julgador que doutra mane yra receber querela, pagara todas as custas que por essa causa se fizerem, & porem ella serã valiosa.

¶ E defendemos aos escriuães que nas querelas que tomarẽ, não escreuã outrãs rezões nem acreçentem mais palauras do que as partes differem, escreuẽdo ho caso da mane yra que a parte querelosa ho contar, & mais nam.

¶ E ho escriuã que ho cõtroyro fizer, por esse mesmo perca ho officio, & seja preso pera auer a pena de falso, ou a q̃ ho caso mereçer, os quaes escriuães terã liuro de querelas encadernado de folhas cõtadas, & asinadas pollo vigayro gèral, com hũ termo no cabo, & em hũa parte delle escreuã as querelas, & na outra as fianças que alguũs derem pera se liurarẽ soltos por nosso mandado.

CONSTITVICAM. II.

¶ Como se receberam as denunciações.

Porq̃

Porque muytas denunciações se dão ndividamente, por vexar as partes, de que se seguem muytos males, & deseruiço de Deos. Mādamos que nam se receba denunciaçã a pessoa algũa doutra, sem ser asinada pollo denūciador, & com testemunhas nomeadas, an tre as quaes ho denunciador nam seja contado nẽ tirado por testemunha, & ser á jurada que se daa bem & verdadeyramente, & recebercha, ainda que nã seja fiada, mas nam se poderã prender por ella, sem se perguntarem as testemunhas nella nomeadas, & se mostrar per seus ditos tato, per onde ho denunciado deua ser preso, pa se fazer delle justiça. E mandamos aos ditos escriuães que no liuro acima dito, tenham hũ titulo particular pera as ditas denunciações.

Pera ho pouo.

CONSTITVICAM. III.

Que nam se receba querela nem denunciaçã do ãmigo, & que ho Promotor ou Meyrinho nam querelem nem denunciem per contemplaçã dalgũ ãmigo: & qual se diz ãmigo capital.

Qvando ho caso sobre que se daa a querela ou denunciação for tal que nam pertença ao quereloso ou denunciador ou couza sua, nam lhe seja recebida querela ou denunciaçã, sem lhe primeyro ser dado juramento se he ãmigo daquella pessoa de quem querella ou denuncia. E confessando ãmizade nam lhe seja recebida, sendo ella tal que per dereyto lhe tolha denunciar: & nam confessando a dita ãmizade, seja recebida a dita denunciaçã, & se proceda como dito he. Porem se aparte de poys quizer formar artigos de exceyçã, per q se offereça prouar que a dita querela ou denunciaçã he dada per ãmigos, & ho prouar, Mādamos q a tal querela, & denunciaçã seja auida por nulla, & de nenhum effeyto. E ho q reloso & denunciador seja preso, & pague a parte a emmẽda, corregimento & injuria, & seja castigado do juramẽto falso que fez como for dereyto. E porem porque pode ser verdade o que ho tal ãmigo denunciou ou querelou, & nam he justo ficar sem castigo, mādamos ao Promotor da nossa justiça que tome enformaçã secreta & summaria, do caso denunciado ou querelado, & achando auer infamia, farã tomar as testemunhas que do caso iouberẽ, pera se proceder nele como for justiça. E se por venturadeyxarem os feytos a a justiça, mādamos que assi como seriam repellidos autores, assi ho seja ho promotor: & toda via se faça a prisã & denunciaçã do quereloso & denunciador que falsamente jurou.

Pera ho pouo.

¶ E auemos por bem & mādamos q qualq̃r pessoa (posto que seja Promotor Meyrinho, ou seu homẽ, ou outro official de justiça) que querelar ou denunciar doutrẽ per contemplaçã dalgũ seu ãmigo, q lhe ouuesse segurado as cutas, ou qualquer dano que por causa da dita querela lhe podessẽ vir, a tal querela & denunciação seja nulla, & de nenhum vigor: & ho quereloso, ou denun